



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA**

**PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014
ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS**

**VOLUME I
TOMO III/IV**

ANO LXVIII – SUP. “D” AO Nº 126 – SÁBADO, 17 DE AGOSTO DE 2013 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
2ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)

3º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)
4º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTE DE SECRETÁRIO
1º - Magno Malta - (PR-ES)
2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
3º - João Durval - (PDT-BA)
4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 28 Líder Eunício Oliveira - Bloco (62,70) Líder do PMDB - 20 Eunício Oliveira (62,70) Vice-Líderes do PMDB Ricardo Ferraço (105) Romero Jucá (40,104) Vital do Rêgo (107) Líder do PP - 5 Francisco Dornelles (64) Vice-Líder do PP Ana Amélia (12,88) Líder do PSD - 2 Sérgio Petecão (84,87) Vice-Líder do PSD Kátia Abreu (11,13,52,60,85) Líder do PV - 1 Paulo Davim (75)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL) - 24 Líder Wellington Dias - Bloco (24,65,90) Vice-Líderes Acir Gurgacz (49,55,67,97) Rodrigo Rollemberg (69,98) Inácio Arruda (89,99) Líder do PT - 12 Wellington Dias (24,65,90) Vice-Líderes do PT Walter Pinheiro (22,27,93) Anibal Diniz (25,94) Paulo Paim (95) Eduardo Suplicy (96) Líder do PDT - 5 Acir Gurgacz (49,55,67,97) Vice-Líder do PDT Zeze Perrella (86) Líder do PSB - 4 Rodrigo Rollemberg (69,98) Vice-Líder do PSB Lídice da Mata (29,38,82) Líder do PCdoB - 2 Inácio Arruda (89,99) Vice-Líder do PCdoB Vanessa Grazziotin (1,91) Líder do PSOL - 1 Randolfe Rodrigues (18,76)	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 15 Líder Mário Couto - Bloco (34,61) Vice-Líderes Wilder Moraes (101) Cyro Miranda (31,103) Líder do PSDB - 11 Aloysio Nunes Ferreira (7,68) Vice-Líderes do PSDB Cássio Cunha Lima (74) Alvaro Dias (78) Paulo Bauer (5,35,79,80) Líder do DEM - 4 José Agripino (2,10,14,44,46,77) Vice-Líder do DEM Jayme Campos (28,106)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 14 Líder Gim - Bloco (56,58,59) Vice-Líderes Alfredo Nascimento (41,66) Eduardo Amorim (17,47,48,72) Blairo Maggi (19,51) Eduardo Lopes (37,45,63,100,109) Líder do PTB - 6 Gim (56,58,59) Líder do PR - 6 Alfredo Nascimento (41,66) Vice-Líder do PR Antonio Carlos Rodrigues (92) Líder do PSC - 1 Eduardo Amorim (17,47,48,72) Líder do PRB - 1 Eduardo Lopes (37,45,63,100,109)	Governo Líder Eduardo Braga - Governo (39) Vice-Líderes Gim (56,58,59) Benedito de Lira Lídice da Mata (29,38,82) Jorge Viana Vital do Rêgo (107)	

As notas referentes às Lideranças do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

EXPEDIENTE	
Doris Marize Romariz Peixoto Diretora-Geral do Senado Federal Florian Augusto Coutinho Madruga Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Coordenador Industrial	Claudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal Rogério de Castro Pastori Diretor da Secretaria de Registros Legislativos de Plenários e de Elaboração de Diários Zuleide Spinola Costa da Cunha Diretora da Secretaria de Taquigrafia e Redação de Debates Legislativos



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3595 - Lincoln Portela	35950001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema implantado (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2015 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3595 - Lincoln Portela	35950002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2016 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão evidenciar, em demonstrativo específico, o número de agentes terceirizados segregados por funções desempenhadas, o total das respectivas despesas, assim como informações acerca de eventuais decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário e, se possível, o cronograma para a devida substituição, nos termos da Constituição Federal, dos agentes remanescentes que atuarem em substituição irregular de mão de obra do quadro de pessoal da respectiva instituição, sem prejuízo da norma prevista no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o demonstrativo deverá separar os grupos de agentes terceirizados de acordo com o desempenho de funções que contam com previsão nos quadros permanentes de pessoal daqueles agentes terceirizados que prestam serviços que não guardam equivalência nos referidos quadros, sem prejuízo das vedações para contratação desses agentes visando ao exercício de atividades finalísticas do Poder, órgão e entidade.

§ 2º O Poder Executivo consolidará as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo as referentes aos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição Federal e iniciativa legislativa, os quais deverão apresentar seus demonstrativos específicos separadamente ao Congresso Nacional.

§ 3º A demonstração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á inclusive nas audiências de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garantida a participação dos membros das Comissões Permanentes das Casas Legislativas e de, pelo menos, um representante dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça, além de representante da sociedade civil.

§ 4º As Comissões Permanentes realizarão, de acordo com a área temática, audiências públicas preparatórias para fins do disposto neste artigo, observado o cronograma estabelecido pela Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Ementa tem por finalidade criar condições para o Congresso Nacional acompanhar as despesas com terceirização de mão de obra, cada vez mais expressivas, assim como o cumprimento das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário que determinam a substituição de agentes terceirizados que permanecem irregularmente na Administração Pública Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2017 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2018 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3595 - Lincoln Portela****EMENDA****35950004****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2019 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe Barroso, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe Barroso coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2020 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2021 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da Lista Branca da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2022 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3595 - Lincoln Portela	35950008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2023 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2024 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2025 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2026 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 74

TEXTO PROPOSTO

Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se incluir o art. 74, para possibilitar a concessão de revisão do subsídio dos membros dos Poderes da República e do MPU, com remissão à lei orçamentária, como de costume, para a definição de beneficiários, dos quantitativos e respectivos limites. O PLDO 2014 já traz, em seu artigo 75, previsão no mesmo sentido, contemplando os servidores civis e militares, não havendo justificativa para que restem excluídos os membros de Poder e do Ministério Público. Destaque-se que texto idêntico foi incluído no LDO 2013 (art. 75).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2027 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo Federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2028 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3595 - Lincoln Portela	35950014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2029 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3595 - Lincoln Portela	35950015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2030 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3595 - Lincoln Portela	35950016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2031 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da “Transparência Ativa”, que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2032 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2033 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2034 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2881 - Lindbergh Farias		28810001
PROGRAMA		
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
AÇÃO		
8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Serviço estruturado (unidade)		30
JUSTIFICATIVA		
Emenda visa fortalecer o SUS nas cidades do Rio de Janeiro.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2035 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2881 - Lindbergh Farias		28810002
PROGRAMA		
2030 Educação Básica		
AÇÃO		
0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Iniciativa apoiada (unidade)		30
JUSTIFICATIVA		
A emenda visa garantir investimentos para a educação básica nas cidades do Rio de Janeiro, e assim contribuir para melhoria das condições de promoção do desenvolvimento em nossos municípios.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2036 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2413 - Lira Maia	24130001
PROGRAMA	
2042 Inovações para a Agropecuária	
AÇÃO	
8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Tecnologia transferida (unidade)	180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2037 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2413 - Lira Maia	24130002
PROGRAMA	
2042 Inovações para a Agropecuária	
AÇÃO	
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pesquisa desenvolvida (unidade)	950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2038 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2413 - Lira Maia	24130003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

SEÇÃO III.2 e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

Alterar o Anexo III e DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir a SEÇÃO III.2 no ANEXO III e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento.

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2039 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2413 - Lira Maia

EMENDA

24130004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2040 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Bequimão - Central do Maranhão - na BR 308 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

35

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar a construção do trecho rodoviário entre Bequimão e a Central do Maranhão, no total de 35 km.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2041 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2598 - Lobão Filho	25980002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Município beneficiado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Fomentar a Construção, Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, no Estado do Maranhão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2042 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 75-A. Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento da concessão de quaisquer vantagens e do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade viabilizar a concessão de reajuste dos subsídios da magistratura.

Diante das elevadas perdas de poder aquisitivo que o subsídio da magistratura sofreu nos últimos anos, não repostas por meio dos reajuste concedidos pelas Leis 12.041, de 2009, e 12.771, de 2012, é necessário fazer constar da LDO 2014 autorização para inclusão de recursos no PLOA 2014, com vistas ao atendimento de reajuste a ser concedido por lei específica, de iniciativa do STF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2043 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2044 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2045 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2046 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2047 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2048 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2049 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2050 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2051 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2052 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2053 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2054 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2055 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2056 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2057 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2058 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2059 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2060 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2061 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2062 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2063 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2064 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2065 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2066 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2598 - Lobão Filho	25980027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2067 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2068 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2598 - Lobão Filho	25980029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2069 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2070 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2071 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2072 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2073 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2074 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2075 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2076 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2077 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2078 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2079 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2080 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2081 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2082 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2083 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2084 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2598 - Lobão Filho	25980045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2085 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2086 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2087 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2088 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2089 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2090 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2598 - Lobão Filho	25980051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2091 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2092 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2093 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

Os investimentos na área de Segurança Pública no Maranhão, especificamente no que se refere ao aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão são necessários e urgentes devido a deficiência de equipamentos hidrantes no Estado, dificultando a ação de busca e salvamento dos cidadãos maranhenses.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2094 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2095 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2096 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2097 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2098 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1886 - Luci Choinacki		18860001
PROGRAMA		
2012 Agricultura Familiar		
AÇÃO		
20T2 Fomento à Inserção dos Agricultores Familiares na Produção de Base Ecológica e Orgânica		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Empreendimento apoiado (unidade)		5
JUSTIFICATIVA		
O Governo Federal Intituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e elaborou em 2013 o plano Nacional, e que contempla ações voltada para a produção em sumos certificação e agroindustrialização da produção. Entre outras ações.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2099 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1886 - Luci Choinacki	18860002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RS Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica nas Comunidades do Campo, Indígenas, Tradicionais, Remanescentes de Quilombo e das Temáticas de Cidadania, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Políticas de Inclusão dos Alunos com Deficiência.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Projeto apoiado (unidade)

10

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apoiar projetos a Comunidades do Campo, Indígenas, Tradicionais, Remanescentes de Quilombo e das Temáticas de Cidadania, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Políticas de Inclusão dos Alunos com Deficiência.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2100 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2021 - Lúcia Vânia	20210001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2101 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2021 - Lúcia Vânia	20210002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2102 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2103 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2021 - Lúcia Vânia	20210004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2104 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2105 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2106 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
- b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2107 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2108 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2109 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2110 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210010

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2111 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2014;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2112 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2113 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2114 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.

Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2115 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 - Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2116 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2117 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação. As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2118 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa remuneração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2119 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2120 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2121 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2122 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2123 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2021 - Lúcia Vânia****EMENDA****20210022****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2124 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2125 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2126 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2127 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2723 - Luciana Santos

EMENDA

27230001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Entidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

As universidades estaduais e municipais são parte do sistema público de educação superior e desempenham papel relevante para o sistema. O Brasil avançou significativamente no acesso dos jovens ao ensino superior, hoje atingimos o índice de 15% de jovens na universidade o que ainda é pouco comparado aos países mais desenvolvidos. Esta situação demonstra a posição estratégica das universidades estaduais e municipais tanto para atingir metas mais ousadas de acesso, quanto na interiorização do ensino superior público. Por outro lado, o nível de investimento e estruturação de cada universidade estadual e municipal diferem muito, enquanto as estaduais paulistas alcançam patamares de excelência internacionais, com pesquisa, extensão e infraestrutura avançada, muitas universidades estaduais lutam para garantir apenas o ensino de qualidade. Isso decorre da capacidade econômica de investir de cada Estado e Município. Em São Paulo (Estado economicamente pujante) investe-se nas universidades estaduais de acordo com o seu PIB, em Estados com economias mais difíceis os investimentos por maiores que sejam são insuficientes para atingir expectativas de qualidade (que vão além do ensino, garantindo-se pesquisa, extensão e infraestrutura adequada) que se espera de todo o sistema público de educação superior! É urgente que a União assuma responsabilidade para com o sistema de educação superior público como um todo, por isso justifica-se a inclusão nas metas e prioridades da LDO 2014 (PLN 0002/2013) de orçamento para apoio direto da União às universidades estaduais e municipais, conforme especifica o programa 2032, da ação 0048.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2128 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2723 - Luciana Santos	27230002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

6175 Implantação e Implementação de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Mulher

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Mulher beneficiada (unidade)

30

JUSTIFICATIVA

É crescente no Brasil registros de violência contra a mulher. Números do Anuário das Mulheres Brasileiras 2011, divulgado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e pelo Dieese, mostram que quatro entre cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, é latente a necessidade de investimento em atendimento especializado em saúde que cuide especificamente desta faixa da população através do Sistema Único de Saúde - SUS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2129 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2130 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2131 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2132 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1051 - Luciano Castro****EMENDA****10510003****JUSTIFICATIVA**

superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2133 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, depois de tantos anos, não faz mais sentido a LDO autorizar genericamente despesas tais quais a que se refere o inciso suprimido. Se houver necessidade específica de construção ou reforma, que o Poder Executivo mande projeto de lei especial ao Congresso Nacional, para que o tema seja amplamente discutido.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2134 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1051 - Luciano Castro****EMENDA****10510005**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A despesa empenhada no exercício de 2014 relativa a publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá a 80% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2012, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à publicidade de utilidade pública, à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC e as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", esta emenda propõe corte de 20% nas despesas com publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, com economia estimada de R\$ 900 milhões.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2135 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 21-A. A execução orçamentária e financeira, ressalvadas as despesas no âmbito das áreas de educação, saúde e segurança pública, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do total executado em 2013, das seguintes despesas:

- I - publicidade institucional;
- II - locomoção e passagens aéreas; e
- III - diárias.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro investe pouco e oferece serviços públicos de baixa qualidade. Assim sendo, não seria plausível manter elevados gastos em relação aos itens a que se refere a presente emenda. Nossa proposta vai no sentido de reduzir os gastos com publicidade institucional, que ao final é propaganda de governo, com locomoção e com diárias, para favorecer o incremento dos dispêndios com os investimentos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2136 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLD0/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

“A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso “II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos “se não fixado índice diverso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2137 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1051 - Luciano Castro	10510008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2138 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2139 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1º do art. 51:

II e as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de educação, saúde, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2140 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1051 - Luciano Castro	10510011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

- I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;
- II - estrutura remuneratória da entidade;
- III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e
- IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de tratar da divulgação das informações relativas às transferências a entidades privadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2141 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1051 - Luciano Castro	10510012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2142 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida. A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2143 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2385 - Lúcio Vale

EMENDA

23850001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S62 Construção de Trecho Rodoviário - Viseu - Bragança - na BR-308 - No Estado do Pará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

115

JUSTIFICATIVA

O Estado do Pará, necessita de infra-estrutura de transporte rodoviário, para obter o crescimento econômico e sustentável na região, o que viabilizará a melhoria do transporte de carga e de passageiros. A BR-308/PA, tem como eixos de ligação intermodal o Estado Paraense e o Estado do Maranhão.

A agricultura e a pecuária se fazem presentes na produção de grãos e na criação de gado de corte, bem como o escoamento do pescado, é uma contribuição significativa para o desenvolvimento sócio econômico da região norte. A construção e pavimentação da BR-308/PA, atenderá a demanda de escoamento da produção, do transporte de cargas e de passageiros, bem como propiciará o acesso aos Portos Paraenses, e principalmente à Capital do Estado.

Cabe ressaltar que trata-se de importante obra para o Estado e os seus Municípios, que dependem da infra-estrutura de transporte rodoviário, bem como, melhorar a trafegabilidade, beneficiando o produtor da zona rural e a população que trabalham na geração de riquezas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2144 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2385 - Lúcio Vale	23850002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S60 Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Castanhal - Santa Maria do Pará - na BR-316 - No Estado do Pará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

75

JUSTIFICATIVA

Manter a malha rodoviária federal em boas condições operacionais de tráfego. As estradas paraenses, encontram-se atualmente em estado deplorável, em situação caótica e não oferecem nenhuma segurança de trafegabilidade. Trata-se de uma necessidade para o Estado do Pará, sendo uma obra que compõem o complexo viário, objetivando equacionar os graves problemas gerados com a sobrecarga de tráfego de cargas e de passageiros.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2145 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

Art. 60. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; todas as certidões que compõem o CAUC terão validade mínima de seis meses; o Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer os meses únicos nos quais todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, semestralmente, para fins de coincidência do calendário de vencimento destas; caso o Poder Executivo não regulamente o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão seu vencimento automaticamente prorrogado e vencerão no mês de março de 2015, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste parágrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa beneficiar Estados, Municípios e o Distrito Federal, pois com o vencimento da validade dos documentos comprobatório da regularidade passando para semestralmente, possibilitará maiores oportunidades de recursos junto aos órgãos federais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2146 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2746 - Lucio Vieira Lima	27460002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2147 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2148 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2149 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2746 - Lucio Vieira Lima	27460005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2150 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2151 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2746 - Lucio Vieira Lima	27460007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2152 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2153 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2154 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2155 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2156 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2157 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2746 - Lucio Vieira Lima	27460013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2158 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2159 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2160 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2161 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2746 - Lucio Vieira Lima	27460017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2162 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2163 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2164 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2165 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2166 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2167 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2168 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2169 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2170 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2171 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2172 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2173 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2746 - Lucio Vieira Lima	27460029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2174 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2175 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2176 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2177 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2746 - Lucio Vieira Lima	27460033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2178 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2179 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2180 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2181 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2182 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2183 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2184 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2185 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2186 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2187 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2188 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2189 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2190 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2191 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2746 - Lucio Vieira Lima	27460047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2192 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2193 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2194 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2195 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2196 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2197 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2198 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2199 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas. Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2200 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2201 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2202 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2203 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A gestão fiscal no exercício de 2014 deverá ser conduzida de forma a que as despesas classificadas como 'Outras Despesas Correntes' (GND 3) e 'discricionária e não abrangida pelo PAC' (RP 2), inclusive Restos a Pagar, sejam reduzidas em 10% (dez por cento) em relação aos valores pagos em 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda emenda tem por objetivo propiciar condições à redução das despesas de custeio do Governo Federal, de forma a contribuir para o cumprimento da meta de superávit, alívio na pressão da demanda por bens e serviços, bem assim na redução no endividamento, com consequência direta no nível inflacionário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2204 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao §1º do art. 3º a seguinte redação:

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo pode ser utilizado, ainda, para reduzir o estoque das despesas inscritas em restos a pagar, de modo que o total dos gastos a serem inscritos ao final de 2014 não seja superior ao montante registrado ao final de 2013.

JUSTIFICATIVA

As despesas inscritas em restos a pagar se avolumam a cada exercício financeiro. A redação original do dispositivo previa a utilização do redutor da meta de superávit primário apenas para execução dos restos a pagar relativos ao PAC, sem no entanto prever a redução do volume dos RP.

A proposta constante desta emenda propõe, contudo, que o redutor possa ser utilizado em qualquer despesa constante de restos a pagar, desde que para pelo menos manter o volume a ser inscrito em 2014, em relação ao inscrito em 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2205 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2206 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDOs há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2207 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

- I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;
- II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
- III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;
- IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;
- V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;
- VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e
- VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo. O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "plano orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2208 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2209 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2210 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação). Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas. A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2211 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2212 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740016

JUSTIFICATIVA

superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2213 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do §1º do art. 18 a seguinte redação:

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto na emenda retorna redação original já amplamente discutida e aprovada em LDOs anteriores, inclusive a vigente de 2013. É de interesse público identificar precisamente as despesas elencadas, consoante os critérios de classificação vigentes e conhecidos. Ao permanecer a redação do projeto original, em vez de as despesas serem classificadas individualmente, passarão elas a ser agrupadas genericamente em natureza desconhecida, não permitindo a necessária identificação e fiscalização do objeto classificado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2214 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21A. A aquisição de bem ou direito e a extinção de obrigação com a entrega de títulos representativos da dívida pública dependerá de prévio empenho à conta da respectiva dotação e do reconhecimento da receita de operação de crédito.

JUSTIFICATIVA

É necessário que as aquisições de bens e direitos, bem como a extinção de obrigações, que venham a ser feitas a partir da entrega de título da dívida transitem pelo orçamento, pois tais operações têm natureza orçamentária. É como se, primeiramente a União tivesse levantado os recursos junto aos compradores de seus títulos e, posteriormente, efetuado o pagamento relativo à aquisição de um ativo ou liquidação de uma dívida. O fato de os títulos serem entregues diretamente ao credor não muda a essência das operações: de um lado, ocorre a despesa relativa à aquisição de um ativo ou a liquidação de uma obrigação e, de outro lado, ocorre a receita relativa à operação de crédito.

Deve-se lembrar de que a aquisição, por parte da União, de direito contra bancos federais e fundos de natureza privada tem sido cada vez mais frequente, sendo que tais operações não podem transitar por fora do orçamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2215 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLD0/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2216 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e
II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA**JUSTIFICATIVA**

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores do PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2217 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto é uma agressão à independência do Poder Legislativo, pois pretende transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2218 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2219 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercício, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2220 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2221 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1º do art. 51:

II e as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de educação, saúde, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2222 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade excluir da possibilidade de execução provisória, na antevigência do orçamento de 2014, todas as despesas de custeio e investimento não elencadas nos incisos do caput do art. 52. Ocorre que, se permanecer o dispositivo, encerra-se o interesse pela aprovação da própria lei orçamentária, uma vez que as despesas poderão ser tranquilamente executadas, praticamente dispensando a atuação do Congresso Nacional e, essencialmente, o debate político sobre as despesas da nação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2223 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As despesas com saúde deverão atender também aos requisitos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo foi inserido quando da inserção da possibilidade de dispensar a certificação como entidade beneficente de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009. A referida certificação garante o atendimento de diversas exigências (como a gratuidade) previstas na Lei Complementar nº 141/2012 (que trata do mínimo da saúde), permitindo assim que sejam computadas no piso. Portanto, no caso de a transferência ser autorizada com dispensa da certificação, é necessário que a despesa atenda ao previsto Lei Complementar nº 141/2012 para que possa ser computada no piso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2224 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal, tais como:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca combater o nepotismo afastando a destinação por agentes públicos de recursos federais a entidades administradas por parentes. Trata-se, portanto, de combate ao nepotismo (ou favoritismo). Portanto, as ressalvas previstas no §3º do art. 57 visam alcançar tão-somente entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Propõe-se a mudança de redação de forma a deixar evidente a intenção do dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2225 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2226 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2227 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I é contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II é fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2228 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2229 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: “Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.”

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2230 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:

I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2231 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2232 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, *et* da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.
§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária *e* CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:
Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)
O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:
Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
I - à redução da base de cálculo;
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
III - à concessão de créditos presumidos;
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.
Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.
§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.
§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.
Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.
Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária *e* CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2233 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740036

JUSTIFICATIVA

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2234 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes da Lei Orçamentária poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do termo "proposta orçamentária" e manutenção exclusiva da lei orçamentária visa evitar entendimento dúbio de que a compensação de desonerações de receitas da União somente poderão ser veiculadas na proposta orçamentária porquanto também, obviamente, por inseração de dotação específica na proposta orçamentária via emenda parlamentar. Assim, tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo, possuem a prerrogativa de excluir receita ou inserir dotação na lei orçamentária para 2014 com o fim de compensação de renúncias de receitas veiculadas pela legislação permanente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2235 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Incluir antes do atual art. 93

Art. 92-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

- I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
- II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
- III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
- IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
- V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

Sugestão do Marcelo, decorrente da sugestão da SecobEdif: incluir inciso I, renumernado-se os demais:

"I - cadastro ao qual se refere o art. 93 desta lei."

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade".

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

"Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2236 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2237 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 102-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 102-B. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de abordar a divulgação de informações relativas a contratos e convênios, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2238 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluir após o Art. 102:

Art. 102-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2239 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2674 - Luiz Carlos****EMENDA****26740041****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2240 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, no Capítulo X - Da Transparência.

Art. 109-A. Toda e qualquer informação sobre a arrecadação da receita ou a realização da despesa deverá ser realizada de forma clara e compreensível pela população e ser divulgada em local de fácil acesso pela internet.

JUSTIFICATIVA

As informações sobre a atuação do estado não bastam que sejam públicas. É necessário, ainda, que sejam transparentes e, essencialmente, que sejam acessíveis e compreensíveis pela população a que são destinadas. Assim sendo, esta nossa emenda estabelece o princípio, segundo o qual toda e qualquer informação sobre a receita ou a despesa deve ser publicada de modo compreensível pela sociedade e divulgada pela internet em local de fácil acesso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2241 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constringe o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2242 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida. A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2243 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O disposto no caput não se aplica às despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2244 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740045

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2245 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2246 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740046

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2247 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2674 - Luiz Carlos	26740047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2248 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740047

JUSTIFICATIVA

.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).
A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2249 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2674 - Luiz Carlos****EMENDA****26740047****JUSTIFICATIVA**

a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2250 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1271 - Luiz Couto		12710001
PROGRAMA		
2070 Segurança Pública com Cidadania		
AÇÃO		
14IB Construção da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Unidade construída (% de execução física)		50
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda visa possibilitar a Construção da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2251 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1271 - Luiz Couto		12710002
PROGRAMA		
2030 Educação Básica		
AÇÃO		
20RP Infraestrutura para a Educação Básica		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Unidade apoiada (unidade)		5.000
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda visa apoiar o programa PROINFÂNCIA, que tem como objetivo a construção de creches e escolas de educação infantil que faz parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), do Ministério da Educação.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2252 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao Inciso I, § 1º do Art. 38:

I - ato do Poder Executivo e dos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público, para alterações, no âmbito das respectivas dotações, dos:

a) GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs 2 - Juros e Encargos da Dívida e 6 - Amortização da Dívida, no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2014 inovou com relação à LDO para 2013, permitindo ao Poder Executivo promover alteração, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs 3, 4 e 5 e entre os GNDs 2 e 6. Não se justifica que essa alteração seja, agora, permitida exclusivamente ao Poder Executivo e não aos outros Poderes e ao Ministério Público, o que caracterizaria um prejuízo à autonomia e à independência administrativa dos Poderes. Dessa forma, a presente emenda visa a estender essa prerrogativa a todos os Poderes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2253 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 51:

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende resgatar o texto constante da LDO para 2012, que determina que o Poder Executivo deve apurar e informar o montante do contingenciamento até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Se mantido o texto do PLDO 2014, em vez de nove dias, sobram apenas sete dias corridos para que os órgãos deliberem acerca do impacto do contingenciamento em suas despesas, apontem as ações orçamentárias que sofrerão a limitação pretendida e enviem à Imprensa Nacional o ato administrativo de contingenciamento, o qual deve estar publicado até o dia 30 após o encerramento do bimestre, como determina a LRF. Se mesmo o prazo de 9 dias já se manifesta muito curto para a adoção dos procedimentos próprios de contingenciamento pelos órgãos, o de 7 dias torna essa situação ainda mais crítica, o que deve ser evitado mediante o acolhimento da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2254 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1271 - Luiz Couto	12710005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 51 Parágrafo 12

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre o prazo de 30 dias, após avaliação bimestral, para os Poderes efetuarem, se for o caso, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, mas não impõe prazo para o restabelecimento dos limites.

A exigência de limitação de empenho e movimentação financeira faz-se necessária em função da compatibilização entre receitas e despesas, com vistas ao atingimento do resultado fiscal previsto para o exercício. Já o ato de restabelecimento de limites pode ser realizado sem necessidade de prazo para fazê-lo, pois, além de em nada influenciar na formação do resultado fiscal que terá sido alcançado, ainda cria a necessidade de cumprimento de mais um prazo desnecessário pelos gestores, que têm prazos mais importantes para observarem. Além disso, entende-se que a LDO, ao definir prazo para os órgãos restabelecerem os limites já contingenciados, impõe exigências não previstas na LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2255 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 23

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter o prazo de 30 junho, previsto na LDO vigente, como parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária relativamente aos GNDs 3, 4 e 5, de modo a abrigar os créditos suplementares e especiais aprovados até esta data, destinados aos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público. A redução do prazo para 31 de maio muda regra tradicional da LDO, que constitui uma garantia aos demais Poderes e ao Ministério Público. O novo prazo pode prejudicar os limites monetários definidos para esses órgãos, na medida em que deixa de fora dos limites os créditos abertos ao longo do mês de junho, para atender, por exemplo, despesas de caráter continuado, o que poderá comprometer o bom funcionamento dos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2256 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 7º no art. 40 com a seguinte redação:

§ 7º. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2014 e os incisos do § 1º deste artigo, para abrir créditos suplementares nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e

II - de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os recursos provenientes do excesso de arrecadação são imprescindíveis para que os órgãos, incluídos os fundos, possam concluir com êxito sua programação, haja vista a recorrente escassez orçamentária e ainda o contingenciamento imposto aos órgãos anualmente. Por se tratar de recursos que se encontram nas disponibilidades financeiras desses órgãos, decorrentes de esforço próprio e vinculados às suas atividades, deveria ser facultada a estes a abertura do crédito, em nome da boa gestão orçamentária e financeira. O que se pretende com a inclusão do § 7º é estender aos órgãos dos demais Poderes e MPU a mesma prerrogativa já conferida ao Poder Executivo, constante de sucessivas edições da LOA.

De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da LRF, é vedado aplicar recursos vinculados em atividades estranhas a essa vinculação, ainda que em exercício posterior. Por isso, revela-se ilegal qualquer tentativa de redirecionar referidos recursos a outra finalidade, como, por exemplo, pagamento de juros e encargos da dívida pública, mesmo que por mecanismos contábeis indiretos.

Ademais, percebe-se que se está sugerindo a abertura do crédito limitada ao montante do excesso de arrecadação e de apenas 10% do superávit e situações que se configuram bastante razoáveis.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2257 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de recursos orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por ato próprio (normalmente, portarias) dos Presidentes das respectivas Casas daqueles Poderes, bem como do Procurador-Geral do Ministério Público, foi uma conquista histórica, no âmbito da LDO, de longos anos de debates sobre o tema entre as equipes técnicas dos Poderes e da SOF, em prol da eficiência na aplicação do orçamento público. Assim, demoras frequentes, além de outros ritos burocráticos desnecessários nas tratativas com o Poder Executivo, quando da abertura desse tipo de crédito, foram afastados pelas LDOs anteriores.

Tal conquista, no entanto, encontra-se ameaçada de sofrer um duro golpe. A restrição presente no inciso III do § 3º do art. 40 do PLDO para 2014 retira daquelas autoridades do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público a prerrogativa de remanejar o orçamento dos seus próprios órgãos mediante o cancelamento de despesas discricionárias para suplementação de obrigatórias, ainda que este ato não provoque aumento de despesas. O dispositivo em questão representa uma forma indevida de o Executivo controlar as dotações e a gestão de Poderes independentes, uma vez que estes passam, nessa situação, a depender da edição de decreto do Chefe do Poder Executivo, em vez de um ato normativo editado pelas referidas autoridades.

Por princípio, tratando-se de despesas obrigatórias, nada mais natural que possam ser canceladas despesas discricionárias para o atendimento daquelas, vez que as despesas discricionárias podem ser canceladas ou adiadas, ao passo que as obrigatórias devem ser honradas pelos administradores. Note-se, ademais, que a supressão desse dispositivo não ensejará qualquer descontrole fiscal, nem afetará o cálculo do resultado primário da União, principalmente por se tratar de volumes residuais de despesas no contexto da União.

A presente emenda visa, assim, manter prerrogativa fundamental aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, na gestão de seus próprios recursos, mediante a supressão do inciso III do § 3º do art. 40 do PLDO para 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2258 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 83:

§ 1º A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundo de posses e de criação de cargos ao longo do exercício de 2013 e de 2014.

JUSTIFICATIVA

Da forma como se encontra, o § 1º do art. 83 retira a autonomia administrativa e orçamentária dos órgãos dos demais poderes e do Ministério Público e garantida pelo art. 99 da Constituição Federal e, na medida em que não inclui nos orçamentos desses órgãos o montante necessário para fazer frente às despesas com ingressos de beneficiários. Observe-se que o § 5º do citado artigo constitucional veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites da LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. Ora, mantido o texto atual, o órgão passa a não mais ter autonomia para contratação em conformidade com suas necessidades e de acordo com os montantes definidos na Lei Orçamentária Anual, mas tão-somente após submeter uma solicitação de crédito adicional ao Poder Executivo.

Ademais, o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual [...]. O inciso I do § 1º do mesmo art. 16, por sua vez, declara que considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que [...] não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

A redação do PLDO para 2014 dificulta aos ordenadores de despesa dos órgãos dos demais poderes e do Ministério Público declararem a adequação orçamentária e financeira das despesas oriundas das posses de novos servidores previamente aos seus ingressos, contrariando frontalmente os pressupostos de planejamento e transparência insculpidos naquela Lei Complementar.

Pelo exposto, sugere-se a alteração da redação do § 1º do art. 83 do PLDO, de modo que o PLOA e a LOA voltem a incluir o montante das despesas derivadas do ingresso de servidores, não dependendo mais da concessão de créditos adicionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2259 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 100:

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2260 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 102:

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2261 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2262 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2263 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2264 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2265 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2266 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2267 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2268 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2269 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2270 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2271 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2272 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2273 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2274 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2275 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2276 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2277 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2278 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2279 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2280 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2281 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2282 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2283 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2284 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2285 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2286 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2287 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2288 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2289 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2290 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2291 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2292 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2293 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2294 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2295 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2296 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2297 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2298 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1271 - Luiz Couto	12710049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2299 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2300 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2301 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2302 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2303 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2304 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1271 - Luiz Couto	12710055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2305 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2306 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1271 - Luiz Couto	12710057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2307 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação a Alínea A, Inciso I do Artigo 57:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, inclusive objetivando a realização de exames denominados PET-CT, nas entidades privadas prestadoras de serviços especializados em oncologia;

JUSTIFICATIVA

Anualmente, milhares de pacientes em tratamento oncológico necessitam de submeterem-se ao exame denominado PET-CT (PET-Scan) que permite à equipe médica identificar, com maior precisão, a existência de pequenos focos metastáticos em qualquer parte do corpo.

Atualmente, mesmo diante dos benefícios oferecidos pelo PET-CT ao paciente, a legislação vigente não permite que as entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia adquiram os equipamentos necessários para a realização de tão importante exame.

Com esta lacuna, que chega a ser uma omissão do dever do Estado, está ocorrendo uma judicialização da saúde no sentido de que os pacientes com câncer tenham direito a realizarem tal exame, à ser custeado pelo SUS.

O exame PET-CT deve ser considerado como parte integrante do tratamento oncológico, o que obriga a sua pelo Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive, nas entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia.

A aprovação desta emenda pode salvar milhares de vida. A sua reprovação significará a morte!



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2308 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação a Alínea C, Inciso I do Art. 57:

c) realização de obras físicas, implantação e realização de exames PET-CT em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico;

JUSTIFICATIVA

Anualmente, milhares de pacientes em tratamento oncológico necessitam de submeterem-se ao exame denominado PET-CT (PET-Scan) que permite à equipe médica identificar, com maior precisão, a existência de pequenos focos metastáticos em qualquer parte do corpo.

Atualmente, mesmo diante dos benefícios oferecidos pelo PET-CT ao paciente, a legislação vigente não permite que as entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia adquiram os equipamentos necessários para a realização de tão importante exame.

Com esta lacuna, que chega a ser uma omissão do dever do Estado, está ocorrendo uma judicialização da saúde no sentido de que os pacientes com câncer tenham direito a realizarem tal exame, à ser custeado pelo SUS.

O exame PET-CT deve ser considerado como parte integrante do tratamento oncológico, o que obriga a sua pelo Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive, nas entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia.

A aprovação desta emenda pode salvar milhares de vida. A sua reprovação significará a morte!



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2309 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 86:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e IPCA e do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo limita o reajuste de benefícios sociais dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, propondo um nivelamento do valor dos benefícios ao valor per capita pago pela União.

A proposta de congelamento é apresentada sem notas explicativas e sem mencionar informações básicas e importantes para a decisão. Não há, por exemplo, referências à evolução do custo da alimentação do servidor público e da educação de seus dependentes, pelo que não há fundamento econômico para sua imposição; nem há referência à jornada de trabalho dos beneficiários, que poderia justificar diferenças.

Ademais, levando em conta a Constituição Federal, arts. 2º; 51, IV; 52, XIII e 99, caput, esta matéria deve ser de competência de cada Poder, dentro da autonomia que a Carta Magna lhes assegura. Assim sendo, este artigo da LDO pode ser visto como uma ingerência indevida que atenta contra os citados dispositivos constitucionais.

Pelas razões apontadas e pelo fato de a proposta interferir em questões internas corporais dos órgãos, bem como na autonomia dos demais Poderes, solicita-se a modificação da redação desse artigo.

Pela nova redação, a proposta garante o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2310 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escorta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2311 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2312 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 83 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO 02/2013, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária de 2014" restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014.

O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas Ações referidas no art. 83.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2313 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2314 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2828 - Luiz Pitiman****EMENDA****28280004****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2315 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2316 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2317 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2318 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2319 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2320 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2321 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2322 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2828 - Luiz Pitiman	28280012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput do artigo para:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2323 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2828 - Luiz Pitiman	28280013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Alterar inciso VI no artigo 52, para:

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2324 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica de produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas. Surgem assim novas ideias-força, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2325 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2326 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3611 - Luiza Erundina	36110003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado (MT0/2013).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2327 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

¿permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ¿

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais ¿melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.¿

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2328 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2329 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2330 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2331 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2332 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3611 - Luiza Erundina	36110009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2333 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2334 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2335 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2336 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110013**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2337 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2338 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2339 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2340 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2341 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2342 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2343 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2344 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2345 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2346 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2347 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3611 - Luiza Erundina	36110024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2348 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2349 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2350 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2351 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2352 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2353 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2354 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110031**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2355 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110032**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2356 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2357 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2358 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2359 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2360 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2361 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2362 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2363 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2364 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110041**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2365 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2366 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2367 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2368 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2369 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110046**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2370 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2371 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2372 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3611 - Luiza Erundina	36110049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2373 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110050**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2374 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110051**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2375 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2376 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2377 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110054**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2378 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2379 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3611 - Luiza Erundina****EMENDA****36110056**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2380 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2381 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2382 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2383 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2384 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2385 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2386 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3611 - Luiza Erundina	36110063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2387 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2388 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2389 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2390 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2391 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2392 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2393 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2394 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2395 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2396 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2397 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2935 - Magda Mofatto	29350004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2398 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2399 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2400 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2401 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2402 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2403 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2404 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2597 - Major Fábio	25970001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

700

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA APOIO À ESTRUTURAÇÃO, REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E TECNOLÓGICA DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM FACE DAS CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS COMO O AUMENTO DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE, O QUE É AGRAVADO PELO CRESCIMENTO DA SENSÇÃO DE INSEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO. COM ISSO, A DEMANDA SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA CRESCE SIGNIFICATIVAMENTE, EXIGINDO MAIOR AGILIDADE DE ATENDIMENTO, MAIORES E MELHORES RECURSOS OPERACIONAIS, MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E MAIS EFICIENTE APARELHOS DE CONTENÇÃO DAS INFRAÇÕES ÀS REGRAS DE CONVIVÊNCIA NA SOCIEDADE.

O AUMENTO DA CRIMINALIDADE VEM ATINGINDO NÍVEIS ALARMANTES, JUNTAMENTE COM OUTROS FATORES SOCIAIS QUE AGRAVAM AINDA MAIS OS NÍVEIS DE VIOLÊNCIA E DE INSEGURANÇA NA POPULAÇÃO. VISANDO UMA NOVA POLÍTICA DE SEGURANÇA, CENTRALIZADA NA QUESTÃO DA CRIMINALIDADE, É NECESSÁRIO A INTERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A SEGURANÇA PÚBLICA E A SOCIEDADE, QUE BUSCA DENTRO DA PRÓPRIA COMUNIDADE, O PARCEIRO FUNDAMENTAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE E À VIOLÊNCIA. APESAR DOS ESFORÇOS JÁ EMPREENHIDOS PARA MODIFICAR A SITUAÇÃO, OS ÓRGÃOS DO SISTEMA NECESSITAM DE MAIOR APARELHAMENTO E MELHOR REEQUIPAMENTO, DE FORMA A COMBATER AS AÇÕES CRIMINOSAS.

A ESCALADA DA VIOLÊNCIA NÃO SÓ NAS GRANDES CIDADES BRASILEIRAS VEM SE AGRAVANDO DE FORMA ASSUSTADORA AO LONGO DOS ANOS, OCASIONADA NÃO SOMENTE PELO AUMENTO DA POPULAÇÃO, MAS TAMBÉM PELA FALTA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA. EM ESTUDOS REALIZADOS SOBRE ESTRATÉGIAS POLICIAIS PARA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA, ESTIMA-SE O CUSTO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL EM US\$ 84 BILHÕES, OU MAIS DE 10% DO PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB), SEM CONSIDERAR AS PERDAS EM VIDAS HUMANAS, FERIDOS E PERDAS MATERIAIS. DIANTE DESTAS QUESTÕES É QUE SOLICITAMOS A APROVAÇÃO DESTA EMENDA PARA QUE OS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA POSSAM RACIONALIZAR O EMPREGO DOS MEIOS E A MAIOR EFICÁCIA OPERACIONAL, BEM COMO PLANEJAR, ORIENTAR, INTEGRAR, E COORDENAR AS ATIVIDADES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, ATUANDO COM COOPERAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS AGENTES E DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, PARA TANTO, NECESSITA DE SERVIÇOS DE VIATURA CARACTERIZADA PARA O POLÍCIAMENTO OSTENSIVO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2405 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2597 - Major Fábio

EMENDA

25970002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

200C Aquisição de Veículos Especiais e Aeronaves para Policiamento da Malha Rodoviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Veículo adquirido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

É EXTREMAMENTE NECESSÁRIO QUE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL POSSA MANTER E, ATÉ MESMO, ELEVAR O NÍVEL E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE, MEDIANTE RENOVAÇÃO DA FROTA QUE POSSUI ATUALMENTE, A QUAL, EM VIRTUDE DO DESGASTE NATURAL DECORRENTE DO TEMPO DE USO (DE OITO ANOS, EM MÉDIA), TORNOU-SE ANTIECONÔMICA.

DEVEMOS TER EM MENTE QUE GRANDE PARTE DA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA DO CIDADÃO RESULTA DA VISIBILIDADE DAS FORÇAS POLICIAIS, OU SEJA, DA PERCEPÇÃO DE UMA ATUAÇÃO POLICIAL OSTENSIVA. A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PARTE INTEGRANTE DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É EMINENTEMENTE OSTENSIVA, POLICIANDO DIUTURNAMENTE AS RODOVIAS FEDERAIS. NO ENTANTO, PARA QUE HAJA UM MELHOR POLICIAMENTO E, EM CONSEQUÊNCIA DISSO, UM COMBATE MAIS EFETIVO À CRIMINALIDADE, SÃO NECESSÁRIOS RECURSOS MATERIAIS ADEQUADOS E, PRINCIPALMENTE, VIATURAS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

NESSA PERSPECTIVA, DE ACORDO COM O PROJETO DE RENOVAÇÃO ANUAL DA FROTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, NECESSITA-SE DA IMEDIATA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ESPECIAIS, O QUE PROPICIARÁ REDUZIR OS ENORMES GASTOS COM MANUTENÇÃO DE FROTA DEMASIADAMENTE SUCATEADA, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DE AERONAVES PARA COMPLEMENTAR O TRABALHO REALIZADO NAS BASES AÉREAS JÁ EXISTENTES.

AS AERONAVES SERÃO UTILIZADAS PARA MAIOR MOBILIDADE DE POLICIAIS PARA ÁREAS REMOTAS E ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE CRISE NOS BLOQUEIOS DE RODOVIAS, AUXÍLIO ÀS USUÁRIOS, RESGATE COM MÚLTIPLAS VÍTIMAS, TRANSPORTE DE MATERIAL, INCREMENTO AO SAMU COM TRANSPORTE AEROMÉDICO DIURNO, NOTURNO OU EM CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS SEM RESTRIÇÃO DE HORÁRIO, AGREGANDO O DPRF ÀS POLÍTICAS NACIONAIS DE URGÊNCIA, DE DEFESA CIVIL E DE TRÂNSITO, ATENDIMENTO AS GRANDES CALAMIDADES PÚBLICAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, TRANSPORTES DE AUTORIDADES, APOIO AS OPERAÇÕES INTEGRADAS CONFORME O PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATENDIMENTO ÀS DEMAIS NECESSIDADES OPERACIONAIS DO DPRF. VALE RESSALTAR QUE A PROPORÇÃO DA ATUAL DEMANDA É DEVIDO AO FATO DE NÃO TER HAVIDO APOORTE FINANCEIRO SUFICIENTE NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS 26 UNIDADES REGIONAIS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, QUE ATUAM EM MAIS DE 60.000 KM DE RODOVIAS FEDERAIS SOB SUA CIRCUNSCRIÇÃO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2406 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2597 - Major Fábio

EMENDA

25970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2407 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2597 - Major Fábio	25970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2408 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2409 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2838 - Mandetta	28380002

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	100
--	-----

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.

A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2410 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2411 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2838 - Mandetta	28380004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2412 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2413 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2414 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2838 - Mandetta	28380006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2415 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2416 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2417 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2418 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo Federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2419 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2420 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2421 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea b do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2422 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2423 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2424 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2838 - Mandetta	28380016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2425 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

O Governo do Presidente Lula está sendo o mais relevante da história brasileira. O país que recebeu, em janeiro de 2003, encontrava-se em situação de graves desequilíbrios econômico, fiscal, monetário, financeiros, cambial e social. Hoje, o Brasil é um dos dois países de economias emergentes mais consolidadas e importantes do mundo.

A Paraíba ainda não se integrou, como merece e deve, a esse processo de desenvolvimento nacional. A sua economia vem regredindo, em termos relativos, no cenário nordestino. Em 1995, a economia paraibana era a quarta maior do Nordeste, em 2002 passou a quinta e em 2006 caiu para a sexta posição. Os indicadores sociais e de condições de vida da população paraibana estão entre os mais deploráveis do Brasil.

O Estado da Paraíba não dispõe de uma alentada base de recursos naturais e tem 75% do seu território incrustados no Polígono das Secas. Com essas limitações básicas, a superação do subdesenvolvimento paraibano é uma tarefa difícil e complexa, sobretudo no contexto da globalização e da sociedade do conhecimento.

O campus de Guarabira sediará o CENTRO DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA DA UFPB. Aí funcionarão seis cursos de graduação: Medicina, Enfermagem, Nutrição e Segurança Alimentar, Licenciatura em Química da área de Saúde, Licenciatura em Ciências Biológicas e Tecnologia em Radiologia.

NO CAMPUS DE PEDRAS DE FOGO, A UFPB TERÁ O SEU CENTRO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIAL. CINCO CURSOS DE TECNÓLOGOS SERÃO AÍ IMPLANTADOS: TECNOLOGIA DA PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL, TECNOLOGIA DA PEQUENA E MÉDIA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMPUTAÇÃO, TECNOLOGIA DA GESTÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA, ALÉM DE UM CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

CAMPUS DA UFPB EM GUARABIRA: CENTRO DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA

O Projeto Acadêmico desse Centro contemplará a implantação dos seguintes cursos de graduação:

- ¿ Medicina
- ¿ Enfermagem
- ¿ Nutrição e Segurança Alimentar
- ¿ Química da Área da Saúde - Licenciatura
- ¿ Ciências Biológicas- Licenciatura
- ¿ Tecnologia em Radiologia

O Campus da UFPB em Guarabira deve ter um Hospital Universitário com cerca de 100 leitos. Esse órgão será fundamental para o funcionamento adequado dos seus cursos, com vistas à formação de profissionais competentes para o Sistema Nacional de Saúde. Esse HU funcionará como hospital-escola e hospital assistencial integrado ao SUS.

As microrregiões de Guarabira e Brejo Paraibano, que são polarizadas pela cidade de Guarabira, têm uma população da ordem de 300 mil habitantes. As condições de saúde do povo dessas regiões estão entre as piores da Paraíba. A implantação do HU do Campus da UFPB-Guarabira constituirá uma forte atuação do Governo Federal na assistência médico-hospitalar e saúde pública, na baixa, média e alta complexidade, às camadas mais pobres da população local.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2426 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670001

JUSTIFICATIVA

O Campus da UFPB-Guarabira terá as suas atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas ao atendimento de uma população superior a 350 mil pessoas. Trata-se de um conjunto de mais de 30 cidades das microrregiões de Sapé, Guarabira e Brejo Paraibano, sendo as 16 cidades listadas abaixo as que serão diretamente mais beneficiadas:

Guarabira, Alagoa Grande, Pirpirituba, Alagoinha, Bananeiras, Areia, Mulungu, Duas Estradas, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Alagoa Nova, Fagundes, Solânea, Pilar e Pilões

3.2. CAMPUS DA UFPB EM PEDRAS DE FOGO: CENTRO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIAL

O Projeto Acadêmico para esse campus prevê a criação e implantação dos seguintes cursos de graduação, sendo cinco de tecnólogos e um bacharelado:

- ¿ Tecnologia Agroindustrial
- ¿ Tecnologia da Pequena e Média Produção Agropecuária
- ¿ Tecnologia da Informação e Computação
- ¿ Tecnologia em Gestão Social e Comunitária
- ¿ Ciências Contábeis - Bacharelado

As atividades de ensino, pesquisa e extensão desse novo campus da UFPB-Pedras de Fogo atenderão a uma população da ordem de 300 mil habitantes. A cidade de Pedras de Fogo situa-se nos limites Sul da Paraíba com o Estado de Pernambuco. Daí porque a atuação do referido campus da UFPB abrangerá 10 cidades paraibanas e 4 cidades pernambucanas, conforme segue:

Cidades Paraibanas: Pedras de Fogo, Caapora, Pitimbu, Alhandra, Conde, Itabaiana, Santa Rita, Mogeiro, Sapé, Mari

Municípios de Pernambuco que serão atendidos diretamente com o Campi de Pedras de Fogo, na Paraíba:

- Itambé, Goiana, Camutanga e Ferreiros

Municípios que estão num raio de 40 quilômetros de Pedras de Fogo

Esses municípios estão num raio de até 40 km da cidade de Pedras de Fogo/PB. A população desses municípios totaliza cerca de 370 mil habitantes, que será diretamente beneficiada com a instalação do campi da UFPB em Pedras de Fogo.

Pedras de Fogo - 27.032 hab

Juripiranga - 10.237 hab

Pitimbu - 17.024 hab

Alhandra - 18.007 hab

Caaporã - 20.362 hab

Itambé - 35.398 hab

Camutanga - 8.156 hab

Goiana - 75.644 hab

Condado - 24.282 hab

Ferreiros - 11.430 hab

Timbaúba - 53.825 hab

São Miguel do Taipú - 6.086 hab

Itabaiana - 25.207 hab

Mogeiro - 13.231 hab

Conde - 16.413 hab

São Jose do Ramos - 4.900 hab

Por isso pedimos a aprovação da referida emenda para melhor atender ao povo e em especial ao jovem paraibano, em especial a população dos municípios de Pedras de Fogo e Guarabira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2427 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte sobre o Rio Paraíba (Ligando Cabedelo à Lucena) na BR-230 - No Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Para solucionar o problema do transporte de cargas, o que se propõe é a construção de uma Ponte sobre o Rio Paraíba com aproximadamente 2.000m de comprimento, ligando a BR-230 (município de Cabedelo) à PB-025 (localidade de Costinha no município de Lucena). Para isto já existia uma previsão no PNLT - Plano Nacional de Logística e Transporte, no valor de R\$ 450 milhões para o período 2008 - 2011; no Plano Plurianual 2008/2011 em igual valor e no PPA com valores de R\$ 53,5 milhões em 2009, R\$ 73,0 milhões em 2010 e R\$ 73,5 milhões para 2011, mas nada foi feito e nosso Estado continua convivendo com os problemas no transporte de cargas e com isso sofrendo grandes perdas tanto de investidores como em arrecadações de impostos, pois apesar de termos um porto adequado sua logística deixa a desejar e perde a preferência para outros portos no nordeste. Essa obra é indispensável porque com sua realização, vai permitir a ligação direta da BR-101/PB, a partir do km 74,1, com o Porto de Cabedelo mediante a utilização da rodovia estadual PB-025 (que deverá ser FEDERALIZADA), com aproximadamente 30 km de extensão. Ela se desenvolve totalmente em zona rural e vai promover o encurtamento em 1/3 (um terço) do percurso (15 km), retirando o tráfego de caminhões da zona urbana da Região Metropolitana (Bayeux, João Pessoa e Cabedelo), permitindo uma redução considerável nos tempos de viagem e consequentemente nos custos do transporte. Por tudo isso a Ponte ligando a BR-203 à PB-025, representa uma grande passo de desenvolvimento ao Estado da Paraíba, pois vai encurtar a distância do Porto a várias cidades, e ainda contaremos com mais uma opção de acesso ao Porto de Cabedelo, diminuindo o contante fluxo de veículos, e consequentemente melhorando a logística do transporte de carga no Estado.

Esta ação esta viabilizada no PPA 2012-2015:

Anexo I - Programas Temático Programa: 2075 - Transporte Rodoviário

OBJETIVO: 0132 - Ampliar a capacidade dos acessos terrestres aos portos, por vias federais.

INICIATIVA: 00AN - Construção e Adequação de Acessos Rodoviários a Portos



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2428 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, incluindo o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal e CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Financeiro da habitação - SFH.

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. Assim, o FCVS passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi editada a MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

Assim sendo, busca-se, por meio da presente emenda, garantir volume de recursos suficientes para o adequado funcionamento do FCVS bem como para o efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 10.150, de 2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2429 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2430 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2367 - Manoel Junior****EMENDA****23670004****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2431 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2432 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2367 - Manoel Junior****EMENDA****23670005****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2433 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2434 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2435 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2436 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2437 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2438 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas. Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2439 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2440 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2441 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2442 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2443 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2444 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2445 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2446 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2447 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2448 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2449 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2450 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2451 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2452 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2453 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2454 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2455 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2456 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2457 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2458 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2459 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2367 - Manoel Junior	23670032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2460 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2461 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2462 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2463 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2464 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2465 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2466 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2467 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2468 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2469 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2470 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2471 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2472 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2473 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2474 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2475 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2476 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2477 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2478 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2479 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2480 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2481 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2482 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2483 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2484 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2485 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2486 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2487 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2488 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2489 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2490 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2491 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2492 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2493 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2494 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2495 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.

A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2496 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2497 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentária para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constringe o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2498 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificado que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vêm atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais Públicos decorrente das tabelas estarem defazadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagens existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2499 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3409 - Marçal Filho	34090005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 , no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.50 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2500 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3409 - Marçal Filho****EMENDA****34090006**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário incluídos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

A pretensão do texto proposto pelo Poder Executivo Nacional, é de que o Poder Legislativo transferira ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a Lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A Constituição Federal defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", com os mais diferentes propósitos, toda a lei orçamentária, incluindo os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la. Assim justifica-se a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2501 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das LDO's anteriores. Mantida a pretensão esposada no texto permitiríamos ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2502 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3409 - Marçal Filho****EMENDA****34090008**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão créditos adicionais, exclui a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de R\$ 50 bilhões de reais. Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2503 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2504 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090010

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2505 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentária. Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgãos, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2506 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090012

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municípios não justifica a manutenção do §5º



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2507 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministério da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministério uma vez que a forma de execução na forma de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda e consistirá em mecanismo de melhor fiscalização da execução orçamentária da Pasta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2508 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae's) e das entidades educacionais. A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2509 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo:

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2% e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante o FPE e FPM, e também a não exigência impostas para a obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis. Ademais, suprimindo a expressão "máximo" do texto, em sendo necessário, considerando a demora da execução orçamentária de um convênio/contrato e natural defasagem dos valores pactuados, contribuiríamos a que o ente proponente tivesse condições de alterar o valor da contra-partida com vistas a tornar o objeto exequível.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2510 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no unico mês com prazo de 12 meses.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2511 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

"§6º São afixados como diretrizes para execução da Lei Orçamentária para 2014:

I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e

III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário código 2 ou 3"

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se prover solução ao caos em que se encontra a saúde pública no nosso País, tem sido uma constante e, embora a elaboração da peça orçamentária da União seja uma prerrogativa do Poder Executivo Nacional, o parlamento precisa chamar para si a responsabilidade de observar alterações e prioridades que promovam melhoria desse quadro de colapso em que vivem os brasileiros. Meu intuito com essa emenda é, seguindo o que demonstram estudos realizados pela nossa Consultoria, contribuir para que o Orçamento da União destinado à área da saúde, cuja área temática para 2014 relatarei este ano, obtenha ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em percentual acima dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141 de 2012.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2512 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3409 - Marçal Filho****EMENDA****34090018**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

"§6º São afixados como diretrizes para execução da Lei Orçamentária para 2014:

I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e

III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário código 2 ou 3"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda considera a necessidade de se prover solução ao caos em que se encontra a saúde pública no nosso País que tem sido uma constante. Embora a elaboração da peça orçamentária da União seja uma prerrogativa do Poder Executivo Nacional, o parlamento precisa chamar para si a responsabilidade de observar alterações e priorizações que promovam melhoria desse quadro de colapso em que vivem os brasileiros. O presente texto pretende contemplar o clamor dos inúmeros segmentos organizados e considerando inclusive o movimento intitulado Saúde MAIS 10. O cálculo aqui proposto objetiva alcançar o volume de recursos que seria aplicado à saúde caso estivesse em vigor a regra, defendida pelo movimento, de 10% da Receita Corrente Bruta do País, cujo texto só seria possível através de Lei Complementar. Com aplicação dessa regra imbuída na Lei de Diretrizes Orçamentárias o volume, em média, de aporte aumentaria em cerca de R\$ 50 bilhões de reais para essa área temática do Orçamento da União de que sou relator para o ano de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2513 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inserir após o art. 36, Artigo com o seguinte texto: Ficam estabelecidas as diretrizes para política de valorização do valor dos benefícios previdenciários acima do salário mínimo, a vigorar no exercício de 2014 a 2015. §1º a valorização do valor do benefício de que trata o caput deste artigo terá como base a variação do crescimento das remunerações dos empregados, informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, da seguinte forma: I - em 2014, será aplicado o percentual da variação apurada para o ano de 2012; II - em 2015, será aplicado o percentual da variação apurada para o ano de 2013; § 2º - Para fins do disposto no § 4º, a variação do crescimento das remunerações dos empregados será divulgada até a última semana do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real. § 3º - Os índices de valorização do valor do benefício fixados na forma do § 1º do artigo primeiro serão estabelecidos mediante portaria do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos 10 anos, a legislação que rege a aposentadoria vem prejudicando sobremaneira o trabalhador, estudos e números comprovam essa afirmação. A perda do poder de compra e as disparidades nos reajustes que são propostos aos trabalhadores da ativa, em comparação com o que é reajustado nas aposentadorias. Esta mesma legislação condena o aposentado a receber cada vez menos no valor dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Traduzindo-se numa injustiça perene que desampara, aqueles que mais necessitam que são os mais velhos, os desvalidos e os deficientes e que, sobretudo, hoje são reféns dos preços cada vez mais altos dos remédios, dos tratamentos médicos dentre tantos outros itens básicos para a sobrevivência humana. As perdas dos aposentados chegaram num patamar maior que 71% em relação ao mesmo índice que é aplicado ao salário mínimo e a cada ano esses valores tornam-se mais elevados em razão dos reajustes diferenciados. O aumento na renda, seja do trabalhador ou do aposentado, movimenta a economia na medida em que se aumenta por consequência, a oportunidade de consumo e, logo, o pagamento de impostos decorrentes do crescimento dos negócios, sobretudo, das pequenas e microempresas. O mais importante, porém é o que se busca com esta alteração: que haja igualdade de tratamento entre os trabalhadores que exercem sua função e contribuem, com aqueles que trabalharam, contribuíram e que agora esperam ter condições de sobrevivência. A objetividade constante da presente proposta se legitima, especialmente, pelo argumento de que é preciso garantir uma política de reajuste real para o aposentado, a exemplo do que vem sendo feito em favor dos tramadores da ativa, de maneira que seja eliminada a defasagem nos benefícios que aplaca os aposentados do nosso País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2514 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inserir após o art. 36, Artigo com o seguinte texto: O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 incluirá os recursos necessários ao atendimento do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social superiores ao salário-mínimo, garantindo-se aumento real equivalente a 100% da taxa de variação real do PIB de 2011.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos 10 anos, a legislação que rege a aposentadoria vem prejudicando sobremaneira o trabalhador, estudos e números comprovam essa afirmação. A perda do poder de compra e as disparidades nos reajustes que são propostos aos trabalhadores da ativa, em comparação com o que é reajustado nas aposentadorias. Esta mesma legislação condena o aposentado a receber cada vez menos no valor dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Traduzindo-se numa injustiça perene que desampara, aqueles que mais necessitam que são os mais velhos, os desvalidos e os deficientes e que, sobretudo, hoje são reféns dos preços cada vez mais altos dos remédios, dos tratamentos médicos dentre tantos outros itens básicos para a sobrevivência humana. As perdas dos aposentados chegaram num patamar maior que 71% em relação ao mesmo índice que é aplicado ao salário mínimo e a cada ano esses valores tornam-se mais elevados em razão dos reajustes diferenciados. O aumento na renda, seja do trabalhador ou do aposentado, movimenta a economia na medida em que se aumenta por consequência, a oportunidade de consumo e, logo, o pagamento de impostos decorrentes do crescimento dos negócios, sobretudo, das pequenas e microempresas. O mais importante, porém é o que se busca com esta alteração: que haja igualdade de tratamento entre os trabalhadores que exercem sua função e contribuem, com aqueles que trabalharam, contribuíram e que agora esperam ter condições de sobrevivência. A objetividade constante da presente proposta se legitima, especialmente, pelo argumento de que é preciso garantir uma política de reajuste real para o aposentado, a exemplo do que vem sendo feito em favor dos tramadores da ativa, de maneira que seja eliminada a defasagem nos benefícios que aplaca os aposentados do nosso País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2515 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2530 - Márcio França

EMENDA

25300001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Na região da Baixada Santista fica instalado o principal porto brasileiro, responsável pela movimentação de mais de 1/4 das mercadorias importadas e exportadas por nosso país, além de que a maior base industrial do Estado de São Paulo está instalado a aproximadamente 200 metros daquelas instalações, fatores que nos indicam a quantidade de pessoas que circulam por aquela região.

Além disto, com o advento do pré-sal, o número de cidadãos que se instalaram nas cidades da Baixada Santista também aumentou, pessoas que desenvolvem suas atividades profissionais diretamente ligadas à produção destas reservas petrolíferas.

O fortalecimento do serviço de saúde nos municípios da Baixada Santista tem sido uma de minhas maiores preocupações nestes anos de vida pública. Os municípios da região passam constantemente por sérias dificuldades em razão de que o serviço prestado, não obstante a determinação de mínimo de aplicação de recursos do orçamento da Prefeitura para o financiamento da saúde pública, não atendem as crescentes demandas, até em função de que se trata de municípios turísticos que em algumas oportunidades recebem mais de seis milhões de visitantes aumentando a procura pelos serviços de saúde, suas instalações e seus profissionais.

Em tempo, destaco que próxima à Baixada Santista há uma região, o Vale do Ribeira, onde nas instituições de saúde disponíveis não há disponibilidade de instalações para a execução de intervenções cirúrgicas mais delicadas, obrigando o encaminhamento de pacientes aos hospitais da Baixada Santista para que elas sejam realizadas, situação que merece nossa especial atenção.

Certamente a construção de uma Unidade de Atenção Especializada em Saúde, o Hospital Federal que buscamos garantir recursos, servirá para otimizar o atendimento prestado aos cidadãos que necessitam de serviço de saúde na região, razão de minha iniciativa de alocar R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a construção do Hospital Federal na Baixada Santista.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2516 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2530 - Márcio França	25300002
PROGRAMA	
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito	
AÇÃO	
10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema apoiado (% de execução física)	20

JUSTIFICATIVA

Em todos os municípios brasileiros vemos o caos no transporte público, assim a implementação de iniciativas que busquem otimizar e modernizar os serviços prestados deve ser uma de nossas maiores preocupações.

Municípios vizinhos, São Vicente-SP e Santos-SP já tem prevista a implantação do Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT), que atenderá milhares de pessoas em seu percurso.

Trata-se de uma importante obra no setor, razão pela qual devemos ter especial atenção e empenho no sentido de que o trecho a ser atendido chegue até a área continental do município de São Vicente-SP, ampliando, assim, o número de cidadãos atendidos pelo transporte que, entre outros benefícios, tem a qualidade e a questão de não ser poluente. Sem dúvida é uma obra muito importante à comunidade daqueles municípios, razão de minha iniciativa de apresentar esta emenda garantindo recursos da ordem de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para aplicação na ampliação do trecho a ser construído, buscando não só a melhoria do transporte público de São Vicente-SP e Santos-SP como também o trânsito de automóveis nos municípios, já que como consequência direta será a retirada de considerável número de ônibus circulando pelas ruas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2517 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2733 - Márcio Macêdo

EMENDA

27330001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende garantir que a Ação 10GD destinada à "Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes" seja incluída entre as Metas e Prioridades da LDO 2014.

Com esta ação inserida agora na LDO e posteriormente na LOA 2014 será possível garantir aos pequenos municípios brasileiros recursos para elaboração de projetos e obras que visem garantir o abastecimento de água potável através de captações, adutoras, reservatórios, estações elevatórias e de tratamento, redes de distribuição, ligações domiciliares, construção de poços, etc.

Parte considerável do nosso país, lamentavelmente, ainda não conta com acesso à água potável e esta situação é mais grave na Região Nordeste do Brasil, onde todos os anos assistimos à penúria do povo nordestino que, assolado pela seca, divide o pouco de água suja que ainda tem, com os animais que ainda resistem.

Esta emenda pretende que recursos sejam disponibilizados de modo a garantir o acesso e a continuidade da oferta de água, independentemente das condições climáticas adversas; nós precisamos encontrar um meio de planejar, executar e fiscalizar estas ações de modo a garantir que elas resultem na efetiva oferta de água à população.

Dito isso, salta aos olhos a importância deste pleito e a necessária inclusão desta ação orçamentária entre as prioridades da LDO 2014, bem como a posterior inclusão da mesma na LOA 2014, contando com recursos substanciais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2518 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2733 - Márcio Macêdo

EMENDA

27330002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

Sergipe possui somente cinco municípios com sistema de esgotamento sanitário, sendo que Aracaju, capital do Estado, atende a somente 40% da população com esse serviço.

Com as obras em andamento inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, esta cobertura chegará a aproximadamente 75% da população da capital.

O projeto prevê a implantação do sistema de esgotamento sanitário nos bairros ainda não atendidos, com coleta e tratamento dos esgotos e destinação final adequado dos efluentes tratados.

A intervenção visa minimizar os impactos ambientais decorrentes do lançamento de esgotos in natura nos córregos situados próximos à sede municipal e reduzir os índices de doenças de veiculação hídrica ocasionadas pela ausência de serviço de saneamento básico.

A Zona Norte da cidade é, atualmente, a região com o maior índice de crescimento populacional na região da Grande Aracaju. Assim, não podemos permitir que a região se desenvolva sem a infraestrutura prévia necessária; temos que nos apressar e esta é a razão da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2519 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2520 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2521 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2522 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2523 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2524 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2601 - Márcio Marinho****EMENDA****26010006**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2525 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2526 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2527 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2528 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2601 - Márcio Marinho****EMENDA****26010010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2529 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2530 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2531 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2532 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2533 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2534 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2535 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2536 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2537 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2538 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2539 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2601 - Márcio Marinho****EMENDA****26010021**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2540 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2541 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2542 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2543 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2544 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2545 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2601 - Márcio Marinho****EMENDA****26010027**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2546 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2547 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2548 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2549 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2550 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2551 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2552 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2553 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2554 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2555 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2556 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2557 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2558 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2559 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2601 - Márcio Marinho****EMENDA****26010041**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2560 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2601 - Márcio Marinho****EMENDA****26010042**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2561 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2601 - Márcio Marinho****EMENDA****26010043**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2562 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2601 - Márcio Marinho****EMENDA****26010044**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2563 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2564 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2565 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2566 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2567 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2568 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2569 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2570 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2571 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2572 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2483 - Marcos Montes	24830001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

11ZC Adequação de Travessia Urbana - no Município de Uberaba - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

6

JUSTIFICATIVA

Incluir entre as prioridades do orçamento de 2014 obras estruturantes relativas à BR-262/MG, principalmente nos trechos de perímetros urbanos na região de Uberaba/MG. Dessa forma é necessário buscar, incansavelmente, a ordenação do tráfego rodoviário de passagem nos trechos de perímetro urbano que possuam nível de serviço inadequado e/ou alto índice de acidentes, por meio de intervenções nas rodovias federais. Portanto, é importante assegurar condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos usuários das rodovias federais, por meio da manutenção das vias e de investimentos na construção e recuperação da capacidade estrutural dos sistemas rodoviário no estado de Minas Gerais, detentor da maior malha viária do país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2573 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2483 - Marcos Montes

EMENDA

24830002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

13XJ Adequação de Trecho Rodoviário - Entr. BR-494/MG-423 - Uberaba - na BR-262/MG - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

340

JUSTIFICATIVA

Incluir entre as prioridades do orçamento de 2014 obras estruturantes relativas à BR-262/MG é de extrema importância para o desenvolvimento da região e para a segurança dos usuários desta rodovia. O orçamento público federal deve contemplar a BR-262 com seus recursos para sanar definitivamente suas deficiências referentes à capacidade logística e ao elevado número de acidentes com vítimas fatais. As obras já iniciadas precisam ser concluídas sem demora, assim como não se pode tolerar a demora em iniciar as obras de duplicação de toda esta importante rodovia de Minas Gerais que liga o triângulo mineiro/Uberaba-MG a capital Belo Horizonte.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2574 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2947 - Marcos Rogério

EMENDA

29470001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI é realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2575 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2947 - Marcos Rogério

EMENDA

29470002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende demanda da Justiça Eleitoral.

O artigo 40, § 3º, inciso III, veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, autorizados na LOA.

Em regra, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente em decorrência da política adotada pelo Poder Executivo com relação à alocação de recursos para aquelas atividades. Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2576 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2975 - Margarida Salomão		29750001
PROGRAMA		
2030 Educação Básica		
AÇÃO		
12KU Implantação de Escolas para Educação Infantil		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Escola implantada (unidade)		200
JUSTIFICATIVA		
A melhoria efetiva da qualidade da educação brasileira requer um forte investimento em educação infantil para equalizar e democratizar as oportunidades para todos os cidadãos brasileiros.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2577 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2975 - Margarida Salomão		29750002
PROGRAMA		
2054 Planejamento Urbano		
AÇÃO		
1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)		250
JUSTIFICATIVA		
Os municípios da Zona da Mata Mineira, região empobrecida com necessidades de ser priorizada, requerem notoriamente investimentos em infraestrutura urbana, saneamento, estrutura viária e ações preventivas contra desastres naturais.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2578 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2331 - Maria do Carmo Alves

EMENDA

23310001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher - (Lei nº 11.340 - 07/08/2006)

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um dos problemas mais graves e frequentemente enfrentados pelas mulheres. Para coibir e erradicar a prática, uma luta política foi travada até que se resultasse na lei nº 11.340/06 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), que promove proteção às mulheres vítimas de agressão por parte de um companheiro. A Lei 11.340/06 também alterou o Código Penal permitindo que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham suas prisões preventivas decretadas e, principalmente, acaba com as penas alternativas que, antigamente, condenavam o homem apenas a pagar cestas básicas ou multas. Além disso, alterou a Lei de Execuções Penais permitindo que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. As medidas promovidas pela lei não atingem apenas ao agressor. A mulher agredida, a que está em situação de agressão e a que corre risco de vida têm a seu favor diversas outras garantias, tais como a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de reaver seus bens e cancelar procurações feita em nome do agressor. No âmbito laboral, a mulher também poderá ficar até seis meses afastada do trabalho sem perder o emprego caso seja constatada a necessidade de manutenção de sua integridade física ou psicológica. Entre os avanços sociais da Lei, um dos mais importantes em termos protetivos é a caracterização da violência psicológica como violência doméstica. A LMP define qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou matrimonial como formas de violência doméstica.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2579 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2331 - Maria do Carmo Alves

EMENDA

23310002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas - (Lei 11.343 - 23/08/2006)

JUSTIFICATIVA

O assustador aumento no consumo de drogas no País deve ser combatido em todos os âmbitos da sociedade. As políticas públicas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, no atendimento aos dependentes e usuários, devem ter a garantia de continuidade por parte do Governo Federal. Tais políticas consistem de diferentes modalidades de tratamento e recuperação, reinserção social e ocupacional; deve ser identificado, qualificado e garantido como um processo contínuo de esforços disponibilizados, de forma permanente, para os usuários, dependentes e seus familiares, com investimento técnico e financeiro. Um exemplo a ser seguido é o da Fazenda da Esperança, que tem projetos em várias regiões do Brasil e que vem realizando há vários anos, um excelente trabalho na recuperação e reintegração social de seus pacientes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2580 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2926 - Marina Santanna	29260001

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

2C52 Ampliação e Consolidação da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Serviço apoiado (unidade)	200
---------------------------	-----

JUSTIFICATIVA

A ampliação e consolidação de rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência é fundamental para a garantia de direitos e para a proteção efetiva de mulheres vítimas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2581 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2582 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2583 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2584 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2585 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2586 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2926 - Marina Santanna	29260007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2587 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2588 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2589 de 4311

ESELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2590 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2591 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2592 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2593 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2594 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2595 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2596 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2954 - Mário Feitoza

EMENDA

29540001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Trecho Rodoviário BR-020 - Barreiras (BA) - Picos (PI)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a conclusão da Construção da BR -02, no Trecho entre Barreiras (BA) e Picos (PI). É de suma importância para a ligação entre o Centro-Sul ao Norte-Nordeste do Brasil, melhorando o escoamento de produtos e mercadorias, além de melhorias sócio-econômicas para a Região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2597 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I a educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II as condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III a proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV a assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V as condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e FUNDEB para o exercício de 2013 para a creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos),



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2598 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050001

enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.
Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários e que conferem justa preferência às famílias mais pobres e, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar e muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais e tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2599 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050001

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2600 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050001

JUSTIFICATIVA

74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2601 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2602 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050002

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2603 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2604 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050003

JUSTIFICATIVA

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2605 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1405 - Mário Heringer****EMENDA****14050003****JUSTIFICATIVA**

a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2606 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, do benefício auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2607 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050004

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, visando a excluir o benefício da assistência pré-escolar da vedação de reajuste determinada no caput do art. 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2608 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2709 - Marllós Sampaio	27090001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Vaga disponibilizada (unidade)	520
--------------------------------	-----

JUSTIFICATIVA

ESPERANTINA É POLO DE UM CONGLOMERADO DE MAIS DE 15 MUNICÍPIOS QUE AINDA NÃO DISPÕEM DE ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR EM SUAS SEDES. COM UMA POPULAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 250.000 HABITANTES. ESSA MICROREGIÃO DO PIAUÍ E PARTE DO MARANHÃO, CARECEM DE UM NÚCLEO DA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA PROPORCIONAR QUE SEUS ALUNADOS CONCLUAM SUAS GRADUAÇÕES PRÓXIMOS DE SUAS CIDADES E EXERÇAM SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA A MELHORIA DE VIDA DOS SEUS CONTERRÂNEOS. O ÊXODO DE ALUNOS DE GRADUAÇÃO PARA DISTANTE DE SUAS CIDADES, PARA AS SUAS FORMAÇÕES, NA MAIORIA DAS VEZES, AFASTA OS FUTUROS PROFISSIONAIS DE SUAS CIDADES NATAIS, INDO EXERCER SUAS PROFISSÕES EM OUTROS CENTROS, MUITAS VEZES EM OUTROS ESTADOS OU REGIÕES. A IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE ESPERANTINA ENCONTRA-SE COMO PRIORIDADE DA PRÓPRIA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ E FIXARA OS ALUNOS EM SUAS CIDADES DE ORIGEM, O QUE PROPICIARÁ QUE DESENVOLVAM SEUS CONHECIMENTOS EM PROL DE SEUS CONCIDADÃOS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2609 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

6.500

JUSTIFICATIVA

A Universidade Federal do Cariri, com sede em Juazeiro do Norte, criada pela Lei 12.826 de 05 de junho de 2013, ainda carece de sua estrutura física. A UFCA oferecerá 27 cursos de graduação; a meta governamental é atender 6.490 estudantes de graduação e pós-graduação. Serão contratados 197 professores, 212 funcionários de nível superior e 318 profissionais de nível médio. A lei que criou a UFCA ainda prevê a criação de 482 cargos de direção e funções gratificadas. A presente emenda visa atender às necessidades orçamentárias para a efetiva implantação desta instituição superior de ensino.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2610 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2611 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2612 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100004**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2613 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2614 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100006**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2615 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2616 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2617 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2618 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2619 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2620 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2621 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2622 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2623 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2624 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2625 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2626 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9010 - Mauro Benevides	90100018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2627 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2628 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100020**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2629 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2630 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2631 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100023**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2632 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2633 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2634 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2635 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2636 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100028**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2637 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2638 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2639 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2640 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100032**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2641 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2642 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2643 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2644 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2645 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2646 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100038**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2647 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100039**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2648 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2649 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2650 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100042**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2651 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100043**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2652 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****9010 - Mauro Benevides****EMENDA****90100044**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2653 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2654 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2655 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2656 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9010 - Mauro Benevides	90100048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2657 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2658 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2659 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2660 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3299 - Mendonça Filho

EMENDA

32990001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário. Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário. Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES. A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2661 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2662 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2663 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2664 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2665 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2666 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2667 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

7U08 Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade com serviço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A falta de médicos nos chamados "rincões" brasileiros tornou-se tão grave a ponto de ser lançado programa para a contratação de médicos estrangeiros a fim de atender estas localidades mais afastadas dos grandes centros.

Como médico sei que o problema não se resolverá de fora para dentro, ou seja, trazendo médicos de fora. O problema começará a ser resolvido quando o estudante de medicina dispor de estrutura para sua formação completa na localidade onde reside. O que ocorre hoje, e cito o exemplo vivido na amazônia brasileira, é que o estudante de medicina tem que ir para o sul, o sudeste ou até mesmo para as capitais do nordeste se quiser completar sua formação, sua residência ou sua especialização, e por fim lá se estabelecendo de forma definitiva.

A implantação do hospital universitário da Universidade Federal de Roraima será um incentivo para que o graduando em medicina opte em continuar na terra em que nasceu, próximo a sua família e servindo à população daquele local, este sim será a definitiva resolução para a falta de médicos nas localidades do interior do Brasil e, no caso em tela, da amazônia brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2668 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2319 - Mozarildo Cavalcanti	23190002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto concluído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.500

JUSTIFICATIVA

O programa Calha Norte, criado pelo então Presidente da República José Sarney, tem se mostrado durante sua história como um programa determinante para a fixação das populações na faixa de fronteira norte, onde estão as localidades mais isoladas do Brasil e onde as ações de implantação de infraestrutura do PCN possibilita que estas populações tenham uma mínima qualidade de vida para estes defensores dos limites nacionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2669 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos, observando-se ainda o disposto no art. 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

É Lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro, não foi ab-rogada nem derogada, contudo não é aplicada pelos órgãos federais, de maneira uniforme, quando da celebração de convênios. Também não é incompatível com a normatização ulterior, mas somente uma exceção às mesmas, visto que se aplica a municípios específicos e não a todos generalizadamente, é aplicável a Lei 10.522, de 2002, no caso em tela.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2670 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2319 - Mozarildo Cavalcanti	23190004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 4

TEXTO PROPOSTO

5. Investimentos em construção e implantação de unidades de atenção especializadas, de referência, bem como equipamentos de saúde para atenção básica ou especializada e hospitais universitários;

JUSTIFICATIVA

A recente onda de protestos ocorrida pelo Brasil teve dentre suas bandeiras a melhoria da qualidade da saúde pública, tanto que o Governo Federal lançou mão de programas que visam alocar mais médicos para o atendimento da população usuária do SUS. Entretanto não é somente a falta de médicos que assola o sistema de saúde pública, as péssimas condições de trabalho, a má conservação dos hospitais e a falta de equipamentos são alegações da classe médica para a não existência de médicos em alguns hospitais e localidades. Neste sentido, esta emenda visa garantir com que os recursos alocados para a soluções destes problemas no orçamento da União para o próximo exercício não sofram contingenciamentos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2671 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

- a) 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e
- c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

Os municípios brasileiros, em sua grande maioria, não têm sequer a possibilidade de entrar com uma contrapartida de 1% (um por cento) em alguns convênios de obras de grande porte, como infra-estrutura urbana e saneamento básico, o que inviabilizaria, para estes municípios, a feitura de convênios tão essenciais para aquelas populações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2672 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2673 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. 110. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso dentre outros existentes ou que venham a ser criados.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2674 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2319 - Mozarildo Cavalcanti	23190008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2675 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2676 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2677 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

1214 Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392 - no Estado do Rio Grande do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

13

JUSTIFICATIVA

Priorizar a adequação do Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392 - no Estado do Rio Grande do Sul ainda em 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2678 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2868 - Nelson Marchezan Junior	28680002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO12KG Construção de Travessia Urbana - no Município de Santa Maria - na BR-158 - no
Estado do Rio Grande do Sul**PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVAPropiciar a construção da Travessia Urbana - no Município de Santa Maria - na BR-158 - no
Estado do Rio Grande do Sul.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2679 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38. A modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução.

JUSTIFICATIVA

Não podemos permitir que a Lei Orçamentária seja mudada em praticamente toda sua essência, como natureza de despesa, esfera orçamentária entre outros, por meio de ato do Poder Executivo ou portaria. Uma lei, ainda mais da importância da LOA e dos itens propostos, tem de ser alterada por outra lei, passando pelo Congresso Nacional.

Se o art. 38 permanecer com a redação atual o Legislativo abdicará de sua atribuição constitucional insculpida no art. 48 II, uma vez que permitirá ao Executivo alterar significadamente a LOA 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2680 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2868 - Nelson Marchezan Junior	28680004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM e ao Programa 2015 - SUS, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Incluir no artigo 4º o que entendemos ser a verdadeira prioridade da nação brasileira, a Saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2681 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

PAC é uma designação cunhada para expressar um conjunto de ações do governo e não um programa orçamentário. Portanto, a mera referência aos investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC, não atende ao princípio constitucional da publicidade, razão pela qual apresentamos esta emenda que visa corrigir tal violação à nossa Constituição Federal, impedindo que tal despesa conste como passível de execução caso o PLOA de 2014 não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2682 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A contrapartida, a ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).

JUSTIFICATIVA

Consoante o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, em seu Art. 7º, entendemos que a contrapartida do conveniente poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, de modo a facilitar a celebração de convênios ou a assinatura de contratos de repasses com municípios economicamente desfavorecidos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2683 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1818 - Nelson Marquezelli		18180001
PROGRAMA		
2058 Política Nacional de Defesa		
AÇÃO		
20S9 Adequação de Instalações Militares		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Instalação militar adequada (unidade)		5
JUSTIFICATIVA		
A presente proposta busca a adequação de instalações militares do Comando do Exército em Pirassununga.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2684 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
1818 - Nelson Marquezelli		18180002
PROGRAMA		
2058 Política Nacional de Defesa		
AÇÃO		
20S9 Adequação de Instalações Militares		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Instalação militar adequada (unidade)		1
JUSTIFICATIVA		
A presente proposta tem por objetivo a adequação de instalações militares do Comando da Aeronáutica em Pirassununga		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2685 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1818 - Nelson Marquzelli****EMENDA****18180003**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2686 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1818 - Nelson Marquzelli****EMENDA****18180004**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2687 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquzelli

EMENDA

18180005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2688 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1818 - Nelson Marquzelli

EMENDA

18180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62.Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 -Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2689 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquezelli

EMENDA

18180007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2690 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3309 - Nelson Meurer	33090001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
20XV Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema mantido (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis: ACÓRDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO." Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão no Anexo de Metas e Prioridades do PLDO/2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2691 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090001

JUSTIFICATIVA

País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual se faz absolutamente pertinente a presente propositura.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2692 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3309 - Nelson Meurer	33090002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2693 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2694 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2695 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3309 - Nelson Meurer****EMENDA****33090004****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2696 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2697 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2698 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2699 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3309 - Nelson Meurer****EMENDA****33090007****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2700 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2701 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2702 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas. Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2703 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2704 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2705 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2706 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2707 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2708 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2709 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2710 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2711 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea b) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.

Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2712 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2713 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2714 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2715 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3564 - Nelson Pellegrino	35640001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

14TS Adequação dos Sistemas de Trens à Acessibilidade Universal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A construção do Metrô de Salvador - BA, é de extrema importância para a mobilidade urbana do Município. A população hoje sofre com um sistema de transporte deficiente, que não consegue atender a todos e ainda atende de forma precária a outra parte da população. Precisamos lembrar que em 2014 haverá copa do mundo e Salvador é umas das cidades sedes de jogos, por isso seu contingente turístico aumentará drasticamente, de forma que o trecho do metrô de Pirajá até Cajazeiras é de suma importância para a cidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2716 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3564 - Nelson Pellegrino	35640002
PROGRAMA	
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito	
AÇÃO	
14TS Adequação dos Sistemas de Trens à Acessibilidade Universal	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto executado (% de execução)	100

JUSTIFICATIVA

O trem do Subúrbio em Salvador, ligando a região metropolitana em Candeias e Alagoinhas irá melhorar a situação do transporte público da região, suprirá a demanda populacional que utiliza os trens diariamente, desafogará o trânsito de automóveis, interligará a região metropolitana mais rapidamente e trará comodidade ao cidadão que se desloca para trabalhar entre as cidades, diminuindo o tempo de espera e a lotação do sistema atual.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2717 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3311 - Newton Cardoso	33110001

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda prioriza esta importante ação de abastecimento de água para o Norte de Minas Gerais. Prevista para acumular 339 milhões de m2, a construção da Barragem Berizal servirá ao semi-arido assegurando o abastecimento de água para o consumo humano, viabilizando também a regularidade e perenização do medio Rio Pardo, com potencial de exploração para irrigação e turismo. A area de influencia abrange os municipios de Berizal Taiobeiras Ninheiras Sao Joao do Paraíso e Indaiabira



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2718 de 4311

ESELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3311 - Newton Cardoso	33110002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação da BR 251 no trecho Montes Claros-Salinas no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

207

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda prioriza esta importante ação de Duplicação da BR 251 no trecho Montes Claros - Salinas, em razão da importância do referido trecho no escoamento de grãos entre outros além do alto índice de acidentes devido as condições das vias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2719 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2810 - Newton Lima

EMENDA

28100001

PROGRAMA

2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

182.510

JUSTIFICATIVA

Viabilizar a expansão de novas unidades de ensino vinculadas aos Institutos Federais de Educação Profissional e Tecnológica, com consequente aumento de vagas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2720 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2810 - Newton Lima		28100002
PROGRAMA		
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão		
AÇÃO		
8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)		180.763
JUSTIFICATIVA		
Viabilizar a expansão de novas unidades de ensino vinculadas as Universidades Federais, com consequente aumento de vagas.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2721 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2810 - Newton Lima

EMENDA

28100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inserção do inciso XXVII no artigo 12 do Projeto de Lei nº 2, de 2013-CN, conforme segue:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas: (...)

XXVII - sempre que efetuadas com recursos provenientes da União, as compras de produtos destinados à saúde sujeitos ao regime da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com similar nacional, serão submetidas às regras de origem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e observarão as margens de preferência definidas pelo Decreto nº 7.764, de 27 de junho de 2012.

JUSTIFICATIVA

A saúde é um dos maiores bens sociais e conforme previsão constitucional, expressamente disposta no artigo 196, é direito de todos e dever do Estado. Para tanto, deverá ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas objetivando reduzir o risco de doenças e agravos bem como ampliar o acesso universal e igualitário para ações e serviços nos três âmbitos sanitários: promoção, proteção e recuperação.

Com a Constituição de 1988, o direito à saúde requer um tratamento multisetorial para sua adequada efetivação dentro do SUS. Incorpora complexas dimensões do desenvolvimento nacional, tais como a gestão democrática, a assistência, a autonomia tecnológica, entre outras. A (antiga) visão estrita de direito à saúde enquanto prestação de serviço médico-hospitalar ganha novo contorno, pois está diretamente vinculada à noção de cadeia produtiva.

Para cumprir os preceitos constitucionais, a presente proposta de Emenda à LDO 2014 objetiva garantir que nas compras de produtos para a saúde, estabeleça-se além da margem de preferência (conforme previsão do Decreto nº 7.767, de 27 de Junho de 2012) também o respeito às regras de origem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Conforme previsto no Plano Plurianual (PPA/2012-2015), na parte que trata da Dimensão tática: programas temáticos, no tópico Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS), a presente proposta de Emenda à LDO 2014 configura-se importante iniciativa para garantir a ampliação da rede de serviços, bem como sua qualidade, por meio do uso estratégico do Poder de Compra Governamental.

No próprio texto do PPA são apontadas mudanças na estrutura e na gestão do SUS mostrando que o avanço é inexorável. Fomentar a cadeia produtiva nacional da saúde coaduna-se com esse processo na medida em que possibilita o suprimento da crescente demanda por serviços de saúde, dirimindo a dependência frente às importações.

Intervindo no campo das compras públicas, além de possibilitar que o SUS se torne menos dependente de tecnologia estrangeira, a proposta de Emenda à LDO 2014 contribuirá sobremaneira para a ampliação do acesso aos serviços de saúde. Além disso, ao tornar o SUS menos vulnerável às oscilações do mercado financeiro internacional (importações), auxiliará a diminuição da dependência tecnológica, verdadeira questão de soberania que enfim possibilitará o fortalecimento da indústria nacional bem como da sustentabilidade do Sistema.

Portanto, incentivar as compras governamentais conforme os critérios estabelecidos pela presente proposta de Emenda à LDO 2014, quais sejam: a observância (a) da margem de preferência e (b) das regras de origem estabelecidas pelo MDIC, fortalecem ainda mais os mecanismos de efetivação do direito à saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2722 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2713 - Nilda Gondim	27130001
PROGRAMA	
2013 Agricultura Irrigada	
AÇÃO	
5246 Implantação do Perímetro de Irrigação Várzeas de Sousa com 5.100ha no Estado da Paraíba	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto executado (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa é uma iniciativa do Governo do Estado da Paraíba com a finalidade de impulsionar e dinamizar a agricultura na sua área de influência, com efeitos positivos sobre a economia estadual, através de ações voltadas para o desenvolvimento das atividades agrícolas e agroindustriais. O modelo definido para o Projeto estabeleceu para o poder público a responsabilidade pelo planejamento e construção da infraestrutura de irrigação de uso comum, cabendo à iniciativa privada as inversões nas parcelas e a execução dos processos de produção e comercialização.

O Perímetro tem como finalidade a irrigação de uma área de cerca de 5.000 hectares com 178 lotes para pequenos produtores, com cerca de 5 ha/lote, e 19 lotes empresariais com áreas variando de 27 a 293ha. As áreas deverão ser destinadas à produção de culturas alimentares e matérias-primas de alto valor comercial, com elevado nível tecnológico.

A fonte hídrica do Perímetro corresponde ao complexo de açudes Coremas - Mãe D'água, com capacidade de reserva de 1.36 bilhão de metros cúbicos de água. A partir da captação no açude Coremas-Mãe D'água, a água é conduzida através do Canal Adutor (Canal da Redenção), com 37 km de extensão e capacidade de vazão de 4m³/s. Por determinação do governo do estado, a operação e manutenção do canal são de responsabilidade da Agência Estadual de Águas do Estado (AES). Assim sendo, o Projeto de irrigação será um usuário dessas águas.

O Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa está localizado em terras dos municípios de Sousa e Aparecida, na mesorregião do Sertão do Estado da Paraíba, inserido na sub-bacia do Rio do Peixe e bacia do rio Piranhas, com acesso pela rodovia BR-230, distante 440 km da capital João Pessoa- PB.

O projeto estende-se por uma área total de 6.335,74 hectares (ha), assim distribuídos: 178 lotes de pequenos irrigantes totalizando 992,53 ha (e mais 65,56 ha com baixa aptidão); 18 lotes empresariais com um total de 2.309,16 ha; lotes destinados a pesquisa, experimentação e extensão rural somando 81,80 ha; 1.879,39 ha destinados às áreas ambientais e de infraestrutura e corredores da fauna, e um lote destinado ao INCRA para o assentamento de 141 famílias em um total de 1007,30 ha. As principais lavouras exploradas são Banana Pacocan, Banana Nanica, Coco Anão, Romã, Arroz Vermelho e Sorgo Granífero.

A transferência de gestão do Projeto consiste em organizar o distrito de irrigação, realizar a manutenção e operação inicial da infraestrutura e a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

A população beneficiada diretamente será de 395 famílias, gerando cerca de 5 mil novos empregos diretos e, entre 10 a 12 mil empregos indiretos, conforme cultivos a serem executados; onde está previsto os seguintes cultivos: banana, goiaba, manga, melão, algodão e hortaliças, além de ovinocultura orgânica.

O Projeto tem a finalidade de impulsionar e dinamizar a agricultura na sua área de influência, com efeitos positivos sobre a economia estadual, através de ações voltadas para o desenvolvimento das atividades agrícolas e agro-industriais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2723 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

7U12 Recuperação do Terminal Pesqueiro do Porto de Cabedelo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar o terminal pesqueiro do estado da Paraíba. Na Paraíba, essa categoria reúne cerca 3.200 trabalhadores. Construído em área anexa ao Porto, o TPPC ocupa 9.478,40 m², sendo 3.540,48m² de área construída. No local, vai funcionar o Entrepasto de Pescado, unidade industrial com capacidade de processamento de 60 toneladas em 24 horas de trabalho.

Fazem parte do projeto também seis câmaras frigoríficas de espera e armazenagem para pescados e iscas, túnel de ongelamento e fábrica de gelo, com capacidade de silo para 300 toneladas, dotada de transportador pneumático com alcance de 100 metros. Esse equipamento atende embarcações que operam com pescado fresco, além da unidade de beneficiamento, possibilitando o processamento em ambientes climatizados.

A infra-estrutura inclui bloco administrativo para abrigar as chefias e demais funções, copa, refeitório, ambulatório, e uma sala de aula para 42 pessoas. Espaço também para vestiários, casa de máquinas, subestação de energia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2724 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2725 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2726 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2727 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2728 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2729 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2730 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130007

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2731 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2713 - Nilda Gondim	27130008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2732 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2733 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2734 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2735 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2736 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2713 - Nilda Gondim	27130013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2737 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2738 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

JUSTIFICATIVA

A inclusão se justifica por serem os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), tal qual o CONASEMS e as demais entidades mencionadas, também entidades que têm o relevante papel de articular as políticas públicas sociais dos entes federativos, mediante a representação coletiva desses entes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2739 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2740 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2741 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2742 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea b) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.

Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2743 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2744 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2745 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou demais instrumentos congêneres, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por fornecedor ou prestador de serviço, mediante justificativa submetida ao órgão Concedente em até 30 dias contados da data da realização da ação/meta, ou serviço emergencial, que deverá registrar no SICONV os beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Eventualmente no decorrer da execução física dos objetos conveniados nos Convênios e Contratos de Repasse, surgem situações emergenciais, que fazem com que o gestor do convênio necessite contratar determinado profissional para executar pequenos serviços que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, ou até mesmo para as pequenas ações previstas, se depara com a existência de cidadãos que não possuem contas bancárias, mas que são os mais indicados naquele momento para realizar os serviços necessários para a consecução do objeto conveniado. Através de mecanismos onde o banco consiga identificar para quem está sendo emitido cheque nominal ao portador, poderá o gestor público efetuar o pagamento dessas pessoas, até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo informar no SICONV, em até 30 (trinta) dias, os dados do recebedor, para que tal despesa não configure alteração unilateral do Plano de Trabalho, nos casos de serviços não previstos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2746 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

IV- Os percentuais descritos nos incisos anteriores, deverão ser reduzidos pelo titular do órgão concedente, mediante comprovação documental dos Municípios, Estados, Distrito Federal ou Consórcios Públicos formados por estes, que tenham tido o pertinente reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública tenha, em conformidade aos procedimentos e requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 1 de 24 de agosto de 2012, COBRADE - Classificação e Codificação Brasileira de Desastres, bem como legislações correlatas:

- a) 1% (um por cento) para municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) 3% (três por cento) para municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste;
- c) 4% (quatro por cento) para os demais municípios;
- d) 4% (quatro por cento) no caso dos Estados e do Distrito Federal se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO, e 8 (oito por cento) para os demais; e
- e) no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que cabe ao Poder Executivo Federal reconhecer a situação anormal decretada pelo Município, pelo Distrito Federal ou pelo Estado quando, caracterizado o desastre, for necessário estabelecer um regime jurídico especial, que permita o atendimento complementar às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Os intensos desastres naturais que recentemente aconteceram nas mais diferentes regiões brasileiras, impactaram nas relações sociais, econômicas e ambientais dos Municípios e Estados atingidos, onde a produção de insumos, a realização de atividades e serviços e a arrecadação de impostos foram comprometidas, o que inviabiliza o cumprimento dos percentuais de contrapartida estabelecidos no art. 59, I, II e III, quando da celebração de Convênios com órgãos federais.

A fixação de limites máximos de contrapartida para os municípios, Estados e Distrito Federal, atingidos por desastres naturais, atende ao Princípio da Equidade, que é justamente a visão aristotélica de igualdade, atrelada a ideia de justiça, onde a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem, contando, inclusive, com intervenções estatais no sentido de diminuir as desigualdades sociais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2747 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6º

TEXTO PROPOSTO

§1º O órgão concedente deverá realizar o efetivo repasse dos recursos consignados no Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou demais instrumentos congêneres na conta bancária específica, com antecedência mínima de 48 horas da data prevista no Cronograma de Desembolso.

§2º Os recursos destinados à execução de Contratos de Repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária, observando-se os seguintes procedimentos:

I - na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado;

II - a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo órgão concedente de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que na apresentação de propostas para a celebração de Convênios, Contratos de Repasse e demais instrumentos congêneres, é necessária a apresentação de Cronograma de Desembolso, que orienta a liberação de recursos em conformidade ao Cronograma de Execução das ações/metad previstas no Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovado, verifica-se um grande passivo de processos pendentes de pagamento nas Coordenações de Convênios Federais. Fato que torna o Cronograma de Desembolso mera peça documental sem valor impositivo ao órgão concedente, que contrariando as cláusulas conveniadas acaba prejudicando os Municípios e Estados, que por vezes são obrigados a depositar a contrapartida previamente em conta específica, e acabam por esperar até anos para receberem as parcelas pactuadas, tendo que se indispor devido ao atraso com fornecedores e empreiteiras, muitas vezes promovendo o pagamento das despesas com recursos próprios, o que causam impacto nas finanças municipais e estaduais.

É sabido que os limites financeiros são disponibilizados aos ministérios e demais órgãos públicos federais pelo governo através da Secretaria de Relações Institucionais - SRI, que através de suas listas, selecionam os convênios e contratos de repasse que poderão receber o pagamento pactuado, de acordo com a execução física informada pelo órgão concedente ou pela mandatária. O que se pretende, é uma imposição ao órgão concedente que promova um planejamento e gestão de todos os Convênios ou contratos de repasse, identificando pontualmente, as datas que deverão promover o desembolso de cada convênio, informando à SRI, o montante de recursos necessários para dar cumprimentos aos instrumentos de repasse versados dentro de cada período, devendo, no entanto, efetuar o depósito na conta específica, em até 48 horas antecedentes à data prevista no Cronograma de Desembolso aprovado.

Na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado, e as demais condicionadas à aprovação das anteriores. Em se tratando de Contratos de Repasse o recurso permanecer bloqueado na conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2748 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2936 - Nilson Leitão

EMENDA

29360001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2749 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2936 - Nilson Leitão	29360002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2750 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2936 - Nilson Leitão

EMENDA

29360003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2751 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1984 - Onyx Lorenzoni	19840001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
20XK Logística Militar Terrestre	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Organização militar atendida (unidades/ano)	100

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a inclusão de despesas relacionadas a, aquisição munições letais para uso operacional e treinamento, nos calibres atualmente empregados nos fuzis e pistolas das tropas, para assegurar o estado de prontidão das Organizações Militares do Exército. A proposta visa tornar viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Atualmente a Força Terrestre dispõe apenas de ¼ do DMAB (Dotação de munição anual básica), quantidade esta insuficiente para o cumprimento de sua função institucional, especialmente neste momento com a proximidades dos grandes eventos esportivos que serão realizados no Brasil.

O Exército tem como missão preservar e garantir a defesa da pátria, zelar pelo cumprimento pleno da constituição e pela manutenção da lei e da ordem. Em tempos de paz, uma das principais funções do Exército é defender as fronteiras brasileiras, garantindo a soberania nacional. Além de coordenar ações de apoio à fiscalização ambiental, missões de paz, assistência social e de saúde em comunidades isoladas, entre outras iniciativas. Devido à complexidade e ao tamanho do território nacional, o Exército brasileiro ainda possui grupos altamente especializados no combate em terrenos especiais, como a Região Amazônica, a Caatinga e áreas montanhosas.

Contudo, às vésperas da realização de grandes eventos públicos no país, o Ministério da Defesa definiu que o Exército Brasileiro, assim como as demais Forças Armadas, também atuarão nos esquemas de segurança que serão organizados. A ideia é que a Força Terrestre atue no reforço da segurança em todas as áreas consideradas estratégicas.

Os Militares exercerão atividades temporárias nas áreas de defesa aeroespacial, controle do espaço aéreo, das áreas marítima, fluvial e portuária, além de segurança e defesa cibernéticas. Também há atenção especial para as ações de fiscalização de terrorismo e explosivos. O Exército deve atuar ainda na fiscalização de armas químicas, biológicas, radiológicas e até nucleares. O embarque e desembarque de passageiros em todo o país, controlados pela Polícia Federal, vão ganhar reforço dos militares, assim como o policiamento de trânsito e estradas.

Desta maneira, é preciso capacitar e equipar nossos militares para que além do cumprimento de suas funções institucionais o Exército Brasileiro possa conferir ao nosso País e a todo o mundo um belíssimo espetáculo nos grandes eventos esportivos em que seremos sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2752 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Viaduto na BR-153 - no Município de Araguaína - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

A BR 153 é a principal rodovia do Estado do Tocantins. Possui extensão superior a 800 km cortando todo o seu território no sentido norte/sul, e recebe tráfego aproximado de oito mil veículos/ dia, dos quais 75% são de transporte de cargas. O fluxo de veículos que faz a travessia de um lado para o outro da rodovia no Município de Araguaína é crescente devido ao surgimento de novos bairros nas suas margens. Segunda maior cidade do Tocantins, com população de mais de 150 mil habitantes, Araguaína é polo de desenvolvimento econômico e social do estado e exerce influência sobre toda a região conhecida como Bico do Papagaio, que reúne mais de 25 municípios tocantinenses, e sobre cidades dos Estados do Pará e do Maranhão.

A construção desse viaduto sobre a BR 153, ligando o Setor Entroncamento ao Setor Vila Piauí, por meio da Avenida Cônego João Lima, na cidade de Araguaína, vai melhorar significativamente o fluxo do trânsito e proporcionará maior segurança para a população que necessita fazer a travessia diariamente, reduzindo o elevado número de acidentes registrados no local, razões pelas quais estamos propondo a presente emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2753 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Wanderlândia/TO - Aguiarnópolis/TO - na BR-226 - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

Ressalta-se que a BR-226 é uma rodovia transversal brasileira que se estende desde o Estado do Rio Grande do Norte até o Estado do Tocantins. O total de sua extensão é de: 1674,6km. Passa pelas cidades de Natal, Currais Novos, Florância, Pau dos Ferros, Pedra Branca, Crateus, Teresina, Timon, Grajaú, Estreito, Porto Franco, Wanderlândia e Aguiarnópolis (divisa do Maranhão com o Tocantins). É de se destacar que a atuação do governo federal está viabilizando, por meio do Ministério dos transportes e do DNIT - Departamento Nacional de infraestrutura e Transportes, obras de recuperação e pavimentação dessas estradas. No entanto, a duplicação das mesmas é indispensável para o atendimento das necessidades dos usuários daquela Rodovia colocada à disposição da população. O trecho sugerido para que seja realizada a duplicação possui tráfego intenso, sendo divulgado pela mídia local os graves acidentes, consequentemente ocasionando risco para aqueles que necessitam transitar pela região.

Com base no exposto é que apresento esta emenda propondo a inclusão da Duplicação da BR-226-trecho Wanderlândia-TO à Aguiarnópolis-TO, na LDO/2014 sendo fundamental para conferir prioridade a essa relevante obra para consolidar a infraestrutura de transportes do País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2754 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto visa dar efetividade ao anúncio do Poder Executivo, através do seu Secretário do Tesouro Arno Augustin de que a união voltaria a se comprometer com as metas de resultado primário para os Estados e Municípios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2755 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constringe o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2756 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1640 - Osvaldo Reis****EMENDA****16400005**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2757 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2758 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário incluídos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente. A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2759 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400008

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores
Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2760 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1640 - Osvaldo Reis****EMENDA****16400009**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2761 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1640 - Osvaldo Reis	16400010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2762 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1640 - Osvaldo Reis	16400011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

Alteração do § visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2763 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentária.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2764 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400013

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2765 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400014

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municípios não justifica a manutenção do §5º



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2766 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea *cc* do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituíram as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuações e, conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2767 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1640 - Osvaldo Reis	16400016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministério da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministério uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2768 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013.

Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2769 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1640 - Osvaldo Reis****EMENDA****16400018****MODALIDADE**

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

g) até o décimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2014 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira

JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo para o décimo quinto dia visa ter uma visão da receita realizada do mes anterior e projeta-la para o meses conseqüentemente.
A sua divulgação apos o vigessimo dia, deixa um vazio no mês em curso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2770 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1640 - Osvaldo Reis****EMENDA****16400019**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compesadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2771 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1640 - Osvaldo Reis****EMENDA****16400020**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente. A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2772 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1640 - Osvaldo Reis	16400021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A inciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2773 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2% e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclua o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante o FPE e FPM, e também a não exigência impostas para a obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2774 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência do calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no unico mês com prazo de 12 meses.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2775 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Os recursos de repatriamento, quando provenientes de lesão a ente público, serão transferidos ao respectivo ente em guia de transferência especial no montante a ela pertinente.

JUSTIFICATIVA

Inclua-se no Capítulo Das Disposições Gerais, ou onde couber, o presente dispositivo ora proposto, que visa a transferência de recursos públicos repatriados aos cofres da União para o respectivo ente lesado, quando devidamente investigadas as práticas de ilícitos contra o erário. A emenda visa garantir que parte da quantia que for repassada da Suíça para o Brasil, repatriando as verbas desviadas no esquema conhecido como "propinoduto", seja transferida ao estado do Rio de Janeiro. O esquema foi descoberto em 2002 e envolvia o envio de dinheiro de propinas a bancos suíços entre 1999 e 2000 por quatro fiscais de renda do governo do Rio e quatro auditores da Receita Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2776 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§9º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUAS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro per capita transferido pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS."

§ 10 Os recursos de que trata o § 9º deste artigo devem ser repassados automaticamente para os fundos estaduais ou municipais de assistência social independentemente de celebração de convênio ou outro instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

Busca-se que as emendas que adicionarem recursos para a Rede SUAS, poderão ser executadas através de adicional financeiro ao valor per capita, que é transferido pela União para o ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento constituindo tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2777 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. 19 Em cumprimento ao art.207 da Constituição Federal, as fundações vinculadas às universidades públicas poderão captar e gerir recursos próprios, consignados juntos à iniciativa privada, para fins de apoio e desenvolvimento de ensino e pesquisa, bem como captar recursos proveniente da realização cursos, seminários, feiras e eventos acadêmicos, como em face de produção de estudos e projetos com interface pedagógica e de pesquisa.

§ 1º As fundações de que trata o caput deste artigo poderão organizar contabilidade autônoma e direta, sendo obrigadas a prestarem contas permanentes em portal exclusivo em sítio eletrônico próprio, além de submetem-se à auditorias de órgãos públicos competentes.

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio às IFES e às ICT devidamente credenciadas pelo MEC e MCTI poderão receber recursos de entidades privados e públicas para apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional (lei 8958) desde que se obriguem a dar transparência contábil em portal assim como se submeter a auditoria dos órgãos competentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2778 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2779 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2780 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2781 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
- b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2782 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2783 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2784 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2785 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2510 - Otavio Leite****EMENDA****25100010****JUSTIFICATIVA**

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2786 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2014;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2787 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2788 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2789 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.

Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2790 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 - Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2791 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2792 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação. As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2793 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2794 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2795 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2796 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2797 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2798 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2510 - Otavio Leite****EMENDA****25100022****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2799 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2800 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2801 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2510 - Otavio Leite	25100025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2802 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2748 - Oziel Oliveira

EMENDA

27480001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20SF Adequação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Essa presente emenda visa ampliação do Aeroporto da cidade de Barreiras-Ba, visando com isso aumentar o fluxo de passageiros, gerando assim maior qualidade de vida a população da região oeste da Bahia.

O Aeroporto de Barreiras já foi considerado na época da guerra em 1941 como um dos aeroportos mais importantes do Brasil, foi construído pelos americanos. Durante todos esses anos vem sofrendo intervenções menores do que sua necessidade. A região Oeste da Bahia é uma das mais promissoras do nordeste, sendo este aeroporto essencial para o desenvolvimento da região, pois esta é cercada de rios que formam um complexo turístico capaz de atrair pelo menos um milhão de pessoas/ano, aumento a perspectiva de geração de empregos e renda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2803 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2748 - Oziel Oliveira

EMENDA

27480002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7N84 Construção de Anel Rodoviário - no Município de Barreiras - na BR-020/135/242 - no Estado da Bahia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

Esta presente emenda visa construção do contorno sul do Anel Viário ligando a BR 135 a BR 020 na cidade de Barreiras-Ba, É importante consignar que são inumeros veiculos, como carretas,onibus e demais transportes que atravessam diariamente o municipio de Barreiras-Ba, tendo vista que aquela é a unica via de acesso para escoamento de grãos produzidos na região para outros municipios baianos, bem como outros estados do Brasil. Ressalte ainda que alem de escoamento de grãos a rodovia serve de passagem para inumeros turistas que se deslocam de outros estados, de modo que esta complicada a situação do transito no municipio de Barreiras, trazendo inumeros transtornos para a população.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2804 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2724 - Pastor Eurico	27240001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2805 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2724 - Pastor Eurico	27240002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Centro implantado (unidade)	1
-----------------------------	---

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica de produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas. Surgem assim novas ideias-força, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2806 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2807 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2724 - Pastor Eurico****EMENDA****27240003****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2808 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2809 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2810 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2724 - Pastor Eurico	27240006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2811 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2812 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2813 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2814 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2815 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2816 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2817 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2818 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2724 - Pastor Eurico

EMENDA
27240014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2819 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2820 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2821 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)				
Região	1980/89	%	2003/11	% Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1
NE	75.190	21,5	40.599	10,9
CO	13.822	3,9	68.241	8,3
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4
S	60.348	17,2	155.050	19,0
SE	175.706	50,01	455.199	55,7
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2822 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2823 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2824 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2825 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2902 - Paulo Davim

EMENDA

29020001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 82

TEXTO PROPOSTO

Art. 83 A lei orçamentária para 2014 garantirá recursos para capacitação de profissionais que atuam na área da saúde, no âmbito da União, dos Estado, dos Municípios e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda ao PLD0/2014 objetiva a inclusão na lei orçamentária para 2014 de recursos para capacitação de profissionais que atuam na área da saúde, no âmbito da União, dos Estado, dos Municípios e do Distrito Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2826 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2902 - Paulo Davim

EMENDA

29020002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 36...

§ 6º A lei orçamentária para 2014 garantirá recursos no âmbito do orçamento da seguridade social para implantação da carreira de médico de Estado, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Vital do Rêgo, dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.

Segundo a PEC 34, de 2011, Os médicos de Estado: i) atuarão de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ii) adquirirão estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho; iii) deverão ser selecionados exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos; e iv) suas promoções na carreira obedecerão critérios de antiguidade e merecimento. Os médicos de Estado precisarão estar permanentemente atualizados. Obrigatoriamente, programar-se-ão cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, que serão etapas obrigatórias do processo de promoção. Será, inclusive, criada a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.

Ainda, esses profissionais, aos quais é vedado exercer outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério, sofrerão fiscalização profissional exercida pelo órgão fiscalizador da atividade médica; deverão residir no município ou na região metropolitana da respectiva lotação; e serão remunerados por subsídio.

Somente integrantes da carreira de médico de Estado poderão exercer as funções que lhes são próprias. Seus subsídios serão fixados em lei e escalonados, em nível federal, estadual, distrital e municipal, conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado. A diferença de remuneração entre cada uma das categorias não poderá ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, assim como é vedado que o subsídio mensal exceda a noventa e cinco por cento do dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Esta emenda objetiva a inclusão de recursos no âmbito do Orçamento da União de 2014 para implantação da carreira de médico de Estado, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2827 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2828 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2829 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2830 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2831 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2832 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2833 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2834 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2835 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2836 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2837 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2838 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2839 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2840 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2841 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2842 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2843 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2844 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2845 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2846 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2847 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2848 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2849 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2850 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2851 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2852 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2853 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2854 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2855 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2856 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2857 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2858 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2859 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2860 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2861 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2862 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2863 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2864 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2865 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2866 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2867 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2868 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2869 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2870 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2871 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2872 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2873 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2874 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2875 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2876 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2774 - Paulo Foletto	27740001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T4 Aquisição de Blindados Guarani

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Viatura adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

38

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade de execução para a consecução das metas pretendidas no ano de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2877 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica de produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas. Surgem assim novas ideias-força, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2878 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2879 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2880 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2881 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2882 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2883 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2884 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Entidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende o repasse de recursos para os Estados brasileiros, para manutenção e desenvolvimento do ensino de graduação nas Universidades Estaduais, devido as dificuldades que as mesmas vem enfrentado tanto no que se refere a estrutura física quanto a qualidade e capacitação do corpo docente. O numero de jovens que frequentam as universidades estaduais crescem a cada ano, e por isso a necessidade cada vez mais de investimentos para que ofertem uma educação de qualidade e com maior numero de vagas. As Universidades Estaduais tem papel importante na geração de emprego e renda nos estados em que estão inseridas e dão ao jovem uma maior perspectiva de futuro profissional além de fomentar a pesquisa. As Universidades Estaduais tem passado por sérias dificuldades financeiras e os Estados não tem tido condições de repassar os recursos necessários para a melhoria da prestação de serviços a comunidade.

Assim solicito a aprovação da referida emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2885 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230002

PROGRAMA

2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

AÇÃO

8589 Fortalecimento Institucional das Organizações Representativas das Comunidades Quilombolas e de outras Comunidades Tradicionais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Instituição atendida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Existem comunidades quilombolas em pelo menos 24 estados do Brasil: Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio grande do Sul, Rondonia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, e Tocantins. Já são mais de mil comunidades cadastradas no país.

Obter terras e indenizar benfeitorias dos territórios reconhecidos e demarcados para titulação em nome das comunidades remanescentes de quilombos é de suma importância porém não podemos deixar de salientar que as indenizações aos ocupantes das terras reconhecidas em processos de titulação aos remanescentes das comunidades de quilombos, visando a desintração dos ocupantes não quilombolas, bem como, o desenvolvimento dessas comunidades, passam por ações que os preparem para para uma condição econômica e social nova e auto-sustentável, de forma que elas possam caminhar por seus próprios meios, na medida de suas condições e potencialidades, com o que sem dúvida, garantirão um novo espaço na sociedade brasileira. Apresentamos esta emenda com o intuito de proporcionar melhoria da infra-estrutura, disponibilização de equipamentos e apoio técnico, estudos de viabilidade econômica, capacitação de agentes de apoio da comunidade local a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos quilombolas. Por este motivo consideramos da maior relevância a aprovação desta presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2886 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2887 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230004

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2888 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2889 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2890 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2891 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2892 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2893 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2894 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2895 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2896 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2897 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art 4º As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria, a redução das desigualdades de gênero, étnico-raciais e idosos das as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A prioridade da Administração pública federal para o combate à miséria, para ser efetiva, exige o enfrentamento simultâneo das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais de exploração e violência, que impedem a diversos grupos sociais a superação das condições de extrema pobreza em que vivem. Evidenciam essa afirmação o fato que 16,9% da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação, segundo a 3ª edição da publicação Retratos das Desigualdades, do IPEA. Como reconheceu a Presidenta Dilma em cerimônia de encerramento do Encontro Ibero-Americano de Alto Nível, em comemoração ao Ano Internacional dos Afrodescendentes em 2011, a pobreza no Brasil tem face negra e feminina. Ademais, a emenda proposta respeita primeira diretriz do Plano Plurianual 2012-2014 para garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero (Artigo 4º, inciso I), que visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da administração pública federal no exercício de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2898 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Incluir Artigo com a seguinte redação:

art. - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art 9º, § 2º da LRF, as despesas decorrentes de iniciativas parlamentares individuais bem como as listadas no anexo de prioridades e metas desta lei.

JUSTIFICATIVA

As iniciativas parlamentares constantes na lei orçamentária, denominadas de emendas parlamentares, tem exercido papel relevante na mudança da realidade dos municípios, especialmente aqueles com menos condições de investimentos e com desenvolvimento mais acanhado. Segundo estudos realizados por especialistas os recursos federais destinados aos municípios tem por objetivo reduzir as desigualdades regionais, refletida especialmente na melhoria dos indicadores de saúde e educação. Ocorre que o caráter autorizativo do orçamento acaba por atingir a execução desses recursos. A frustração pela falta de empenho dos projetos tem sido objeto de constantes insatisfações, pois a alocação e sua divulgação dos objetos dos contratos e/ou convênios, por si só, gera uma expectativa na comunidade que irá receber o aporte. Ademais, em março deste ano a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) divulgou estudo no qual aponta preocupação com a redução de recursos para os municípios, decorrente do contingenciamento de R\$ 50 bilhões no Orçamento da União 2012. O presidente da CNM destacou que os municípios "entraram em estado de alerta" e que a situação vai ficar agravada com a previsão de queda nos repasses para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Por este motivo propomos a presente emenda para assegurar a viabilidade da execução orçamentária das emendas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2899 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

parágrafo único. O ganho real dos benefícios do Regime Geral da Previdência social acima do valor do salário mínimo também integrará as prioridades do Governo Federal para o exercício 2014.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004. Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados. O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais as aposentadorias e pensões a cima do valor do salário mínimo. Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda. Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país. A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país. Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês. A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefício



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2900 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Inserir apos o art 35 um artigo com a seguinte redação:

Art - Ficam estabelecidas as diretrizes para política de valorização dos benefícios previdenciários, de forma que seja assegurado aumento real aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social para os valores acima de 1 (um) salário mínimo equivalente ao reajuste inflacionário, nos termos do art 41-A da lei 8.213, acrescido da variação do crescimento da remuneração dos empregados conforme sistema de contas nacionais divulgado pelo IBGE, apurado pela aplicação da média do percentual dos dois anos anteriores.

Parágrafo único. Caso a variação a que se refere o caput seja negativa, será concedido somente o reajuste inflacionário.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004.

Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados.

O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais as aposentadorias e pensões a cima do valor do salário mínimo.

Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política econômica - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda.

Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país.

A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país.

Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês.

A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional e empregar dignidade a esse grupo social tão sofrido. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2901 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1986 - Paulo Pimenta****EMENDA****19860001**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2902 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2903 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2904 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1986 - Paulo Pimenta	19860004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2905 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2906 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2907 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2908 de 4311

ESELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2909 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2910 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2911 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2912 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1986 - Paulo Pimenta****EMENDA****19860012**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2913 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2914 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1986 - Paulo Pimenta****EMENDA****19860014**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2915 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2916 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2917 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1986 - Paulo Pimenta****EMENDA****19860017**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2918 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2919 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2920 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2921 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2922 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2923 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2924 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2925 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2534 - Paulo Teixeira	25340007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2926 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2927 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2928 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2929 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2930 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2931 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2932 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2933 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2934 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2935 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2936 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2937 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2938 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2939 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2940 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2941 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2942 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2943 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2944 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2945 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2946 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2947 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2948 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2949 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2950 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2951 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2952 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2534 - Paulo Teixeira	25340034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2953 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2954 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2955 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2956 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2957 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2958 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2959 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2960 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2961 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2962 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2963 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2964 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2965 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2966 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2967 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2968 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3541 - Pedro Eugênio

EMENDA

35410001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

4796 Fomento e Promoção a Projetos em Arte e Cultura

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.800

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Cultura - FNC criado pela Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, deverá servir aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre as diversas regiões do país e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais brasileiras; garantir recursos para 12 Fundos Setoriais de Cultura; financiar projetos culturais apresentados por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com vistas a garantir melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2969 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3541 - Pedro Eugênio

EMENDA

35410002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

ANEXO III - SEÇÃO II - DEMAIS DESPESAS A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 9º DA LRF
1. Fundo Nacional de Cultura para fortalecer as instituições culturais brasileiras, ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Cultura - FNC, criado pela Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, deverá servir aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre as diversas regiões do país e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais brasileiras; garantir recursos para 12 Fundos Setoriais de Cultura; financiar projetos culturais apresentados por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com vistas a garantir melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DAS ASSINATURAS

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	R\$ 58,00
Porte do Correio	R\$ 488,40
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	R\$ 546,40

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	R\$ 116,00
Porte do Correio	R\$ 976,80
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	R\$ 1.092,80

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	R\$ 0,50
Porte Avulso	R\$ 3,70

ORDEM BANCÁRIA

UG - 020054	GESTÃO - 00001
--------------------	-----------------------

EMISSION DE GRU PELO SIAFI

UG - 020054	GESTÃO - 00001	COD. – 70815-1
--------------------	-----------------------	-----------------------

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho a favor do FUNSEN ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União - GRU**, que poderá ser retirada no **SITE: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>** código de recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade favorecida – UG/gestão: 020054/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.

Para Órgãos Públicos integrantes do SIAFI, deverá ser seguida a rotina acima **EMISSION DE GRU SIAFI**.

OBS.: QUANDO HOUVER OPÇÃO DE ASSINATURA CONJUNTA DOS DIÁRIOS SENADO E CÂMARA O DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SERÁ FORNECIDO GRATUITAMENTE.

Maiores informações pelos telefones: **(0XX-61) 3303-3803/4361, fax:3303-1053**
Serviço de Administração Econômica Financeira / Controle de Assinaturas, falar com Mourão.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV .Nº2 S/N – CEP : 70.165-900 BRASÍLIA-DF
CNPJ: 00.530.279/0005-49

Edição de hoje: 960 páginas
(OS: 14519/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL

